

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

CAIO DE SOUSA VALENTE

**O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL E A
INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NAS DECISÕES JUDICIAIS**

SÃO PAULO - SP

2024

CAIO DE SOUSA VALENTE

**O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL E A
INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NAS DECISÕES JUDICIAIS**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao professor-orientador como requisito parcial indispensável para a obtenção de título de Bacharel em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Orientador: Prof^a. Me. Maria Eugênia Ferreira da Silva Rudge Leite.

SÃO PAULO - SP

2024

Banca Examinadora

Dedico este trabalho à minha família, pessoas que amo incondicionalmente e que sempre me encorajaram a seguir meus sonhos, e mais especificamente à minha tia-avó, Maria de Lourdes Valente Fernandes (*in memoriam*), que sonhava com um futuro brilhante pra mim e hoje brilha mais que qualquer estrela lá no céu.

AGRADECIMENTOS

À pessoa mais importante da minha vida, minha mãe, Francisca Célia de Sousa, que lutou incansavelmente para que eu pudesse me dedicar aos estudos. Todo o apoio incondicional, em todos os momentos da minha vida, e o seu amor sem medidas foram essenciais para que eu conseguisse finalizar a graduação. Obrigado por lutar pela minha educação e para que eu tivesse acesso às oportunidades que você, infelizmente, não teve. Essa conquista também é sua.

Ao meu pai, Elton Roberto Valente, que não mede esforços para me ver bem e que me apoiou quando optei por seguir o Direito, sem o qual a realização desse sonho não seria possível. Você me incentivou em cada desafio e me amparou em cada queda, celebrando cada conquista como se fosse a sua própria. Obrigado por tudo.

À minha irmã, Laura de Sousa Valente, que convive comigo diariamente e sempre me incentivou e acreditou no meu potencial. Todo o seu incentivo e consideração foi essencial para o encerramento do ciclo da graduação.

À minha avó, Margarida Garrido Valente, que me pegou no colo, me ensinou a caminhar, sempre cuidou de mim e me deu amor incondicional.

À minha tia, Rosa Maria Valente Fernandes – que além de professora por formação, também o é por vocação – devo o valor da palavra e da escrita, essenciais ao operador do direito. Alguém que tenha tanto conhecimento da língua portuguesa e tanto carinho por mim seria indispensável na revisão desse trabalho e na minha vida. Serei eternamente grato por toda troca, força e privilégios que você pôde me oferecer.

À minhas tias, Neide de Lourdes Valente Pessoa de Mello e Patrícia Maria Valente Pessoa de Mello, que sempre se fizeram presentes em todos os momentos importantes da minha vida. É uma honra saber que posso contar com vocês.

A todos os amigos queridos que fiz na PUC-SP, que tornaram o dia a dia na Pontifícia mais fáceis, leves e divertidos, em especial à Maria Clara Gomes da Silva.

Ao Dr. Jonas Felipe Gomes dos Santos, pela oportunidade de aprendizado durante o estágio e por ter a capacidade de simplificar o Direito, tornando-o palpável. Sua clareza ao explicar questões complexas e seu vasto conhecimento técnico-jurídico foram essenciais para o meu desenvolvimento profissional. Grato por ter tido a chance de aprender com alguém como você.

À Natália Kovacs Pendl, assistente de monografia, por me oferecer toda a ajuda necessária para a realização desse trabalho; pelo apoio, atenção e comentários construtivos oferecidos em muitos momentos da pesquisa. Agradeço por fazer da PUC-SP um ambiente acolhedor e agradável.

À minha orientadora, Prof^a. Me. Maria Eugênia Ferreira da Silva Rudge Leite, fonte de admiração e inspiração como ser-humano e jurista. Agradeço pelas oportunidades de aprendizado; pelas valiosas contribuições nas aulas da graduação e no auxílio à escolha do tema desse trabalho, que só foi possível finalizá-lo graças a sua colaboração.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, espaço plural, democrático e de resistência, que contribuiu para o meu desenvolvimento acadêmico e pessoal, inspirando-me a refletir e lutar pelo progresso social e pelos direitos humanos.

E, por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisou a forma como o discurso midiático e a influência da opinião pública interferem nas decisões judiciais, sobrepondo, como regra, o princípio da presunção de inocência no processo penal, reitor do processo penal. A mídia se configura como o principal veículo de disseminação de informações e formação de opiniões na sociedade contemporânea. Por meio dessa influência, concebe-se a dicotomia entre “bem” *versus* “mal”, propagados por programas policiais e com base em notícias sensacionalistas, divulgadas de forma rasa e parcial, alterando a realidade fática, visando o aumento da audiência e o lucro aos veículos de comunicação. Para tanto, criam-se inimigos estereotipados e heróis ávidos por justiça – que mais se aproximam de vingança. Por intermédio da cultura do medo, a mídia molda e alimenta a percepção do medo e angústia na sociedade, influenciando a forma como as pessoas percebem o mundo e se relacionam com questões de segurança e criminalidade. A opinião pública, em busca de um indivíduo para culpar, julga e condena grupos marginalizados e estigmatiza inocentes, com base em preconceitos estruturais e fenótipos específicos, em busca da satisfação coletiva por segurança, perpetuando uma visão punitivista. A Teoria do Direito Penal de Jakobs, sob a ótica da opinião pública, é considerada útil para resolver problemas complexos, ainda que para isso seja necessário transpor direitos fundamentais daquele considerado inimigo. O desrespeito ao Princípio da presunção de inocência é comprovado em casos como o da Escola Base. Os impactos sobre o poder judiciário são analisados com base na espetacularização do processo, na pressão da mídia e opinião pública, direta e indiretamente, na criação de juízes como heróis e de que forma os membros do judiciários podem afastar essa influência.

Palavras-chave: Mídia. Opinião Pública. Presunção de Inocência. Influência. Poder Judiciário. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

This Final Paper analyzed how media discourse and the influence of public opinion interfere in judicial decisions, overriding, as a rule, the principle of the presumption of innocence in criminal proceedings. The media is the main vehicle for disseminating information and forming opinions in contemporary society. Through this influence, the dichotomy between “good” and “evil” is conceived, propagated by police programs and based on sensationalist news, disseminated in a shallow and partial way, altering the factual reality, aiming to increase the audience and profit for the media. To this end, stereotyped enemies and heroes eager for justice – which is more akin to revenge – are created. Through the culture of fear, the media shapes and feeds the perception of fear and anguish in society, influencing the way people perceive the world and relate to issues of security and crime. Public opinion, in search of an individual to blame, judges and condemns marginalized groups and stigmatizes the innocent, based on structural prejudices and specific phenotypes, in search of collective satisfaction for security, perpetuating a punitivist vision. Jakobs' theory of criminal law, from the point of view of public opinion, is considered useful for solving complex problems, even if this requires infringing on the fundamental rights of those considered the enemy. Disrespect for the principle of the presumption of innocence is proven in cases such as the Base School. The impacts on the judiciary are analyzed based on the spectacularization of the process, the pressure from the media and public opinion, directly and indirectly, the creation of judges as heroes and how members of the judiciary can ward off this influence.

Keywords: Media. Public Opinion. Presumption of Innocence. Influence. Judiciary. Democratic Rule of Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL	11
1.1 Princípios Constitucionais no Processo Penal.....	11
1.1.1 Princípio do devido processo legal	12
1.1.2 Princípio do contraditório e ampla defesa	12
1.1.3 Princípio do juiz natural e imparcial.....	13
1.2 O Princípio da Presunção de Inocência.....	13
2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL	17
2.1 O que é a Mídia?	17
2.2 A Influência da Mídia e o Poder de Persuasão	19
2.3 A Distorção da Realidade e o Sensacionalismo Midiático	23
2.4 A abordagem midiática baseada na Cultura do Medo	27
3 A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA NO PROCESSO PENAL	31
3.1 A Influência da Opinião Pública e o Poder de Persuasão.....	31
3.2 O Desrespeito a Presunção de Inocência: uma análise a partir do caso “Escola Base”	33
3.3 O Direito Penal de Jakobs na Influência da Opinião Pública	36
3.4 A Criação de Inimigos.....	40
4 OS IMPACTOS SOBRE O PODER JUDICIÁRIO	43
4.1 A Espetacularização do Processo	43
4.2 A Criação de Heróis	45
4.3 A Influência sobre o Poder Judiciário	47
CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O Princípio da Presunção de Inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Este princípio é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, garantindo que o acusado tenha o direito a um julgamento justo e imparcial.

Em razão desse princípio, no ordenamento jurídico pátrio a liberdade é a regra e a prisão exceção (Bahuri, 2016). Dentro desse amparo, cabe à acusação demonstrar cada aspecto do crime sem deixar espaço para dúvidas razoáveis, protegendo assim muitos indivíduos da injustiça de acusações infundadas do Estado e da punição por crimes que não cometeram. No entanto, no cenário contemporâneo, este princípio inerente a todo ser-humano tem sido constantemente ameaçado por fatores externos ao processo penal, como a influência da mídia e da opinião pública nas decisões judiciais.

Sabe-se que ao longo da história, a mídia tem desempenhado um papel significativo na formação de comportamentos, opiniões e visões da sociedade, influenciando nas esferas política, cultural, econômica e social. Os meios de comunicação em massa divulgam notícias dos mais diversos assuntos e temáticas, tornando questões de difícil compreensão acessíveis a todos. No entanto, ao realizar o compartilhamento dessas informações, filtra-se o acontecimento e o simplifica, propagando-o de forma superficial para um público, de modo geral, leigo.

Impulsionados pelo desejo de lucro, os meios de comunicação comprometem a imparcialidade e a profundidade de suas abordagens. Narrativas sensacionalistas e manchetes chamativas, muitas vezes explorando casos de repercussão penal, fazem com que o compromisso com a verdade e a ética jornalística seja frequentemente secundários, contribuindo para a formação de uma opinião pública pautada por informações incompletas, distorcidas e carentes de meios probatórios, que podem influenciar o público, os julgamentos sociais e processos judiciais.

Crimes são de interesse da sociedade e a crescente cobertura midiática desses casos, como veremos ao longo do trabalho, ocorre com abordagem sensacionalista, em que a mídia transpõe sua competência informativa, incorrendo no poder de moldar a percepção pública sobre a culpabilidade de um acusado, mesmo antes de qualquer decisão judicial. A mídia, ao apresentar uma narrativa que muitas vezes prioriza o impacto sobre a audiência em detrimento de noticiar os fatos e da imparcialidade, aponta os acusados de forma estigmatizada, criando

um ambiente de pré-julgamento sob o pretexto de “fazer justiça”, comprometendo direitos fundamentais e a ordem natural do processo.

Nesse sentido, a mídia e a opinião pública muitas vezes simplifica-se a complexidade dos casos criminais e reduzem a narrativa a uma dicotomia entre "bem" e "mal", “mocinhos” e “vilões”, categorizando indivíduos como cidadãos que possuem direitos a serem resguardados e bandidos que merecem a punição exemplar, sob a justificativa de “fazer justiça”. Esse enquadramento tende a desumanizar os acusados, ignorando seus direitos e as nuances dos processos judiciais, fortalecendo estereótipos estigmatizantes na sociedade, permitindo que a mídia alimente uma visão polarizada, na qual o direito à presunção de inocência é muitas vezes desconsiderado.

Neste contexto, a denominada "Cultura do Medo" surge como uma ocorrência social que intensifica a sensação de medo da sociedade em relação à criminalidade, o que, por sua vez, exerce pressão sobre o sistema judiciário para que este adote posturas mais punitivas, uma visão que aproxima a justiça da vingança, tornando-as sinônimos. A pressão da opinião pública, alimentada pelo discurso midiático que frequentemente explora o medo e o sentimento de insegurança na população acaba por influenciar as decisões judiciais, acarretando, por consequência, o desrespeito à imparcialidade do julgamento e os direitos dos acusados.

O magistrado que atende a expectativa da opinião pública e sobrepõe aspectos técnicos aos anseios da sociedade é considerado um herói contemporâneo, defensor do combate à criminalidade, cuja atuação contribui para reduzir a sensação de insegurança acentuada pela cobertura sensacionalista da mídia. Em contrapartida, aquele que não corresponde a essa expectativa pode enfrentar críticas da comunidade, sendo percebido como um tecnicista alheio à realidade.

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como objetivo analisar como o princípio da presunção de inocência tem sido impactado pela mídia e pela opinião pública no âmbito do processo penal brasileiro. Para tanto, será abordado ao longo dos capítulos a forma como a cobertura midiática interfere no curso do processo penal, ao promover pré-julgamentos, e como a pressão social decorrente da opinião pública pode influenciar as decisões judiciais, resultando em injustiças. Além disso, será discutido o papel do Poder Judiciário na defesa desse princípio, mesmo diante das pressões externas.

1 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL

Iniciaremos a análise dos princípios constitucionais que orientam a atuação jurisdicional no processo penal, com o objetivo de garantir um processo alinhado aos preceitos de Justiça. Serão examinados, de forma breve, o devido processo legal, o princípio do juiz natural e imparcial, o contraditório e a ampla defesa e, de forma mais aprofundada a presunção de inocência, princípio orientador do presente trabalho.

1.1 Princípios Constitucionais no Processo Penal

A definição do termo "princípio" não é simples, já que ele pode assumir diferentes significados a depender de sua aplicação, cada qual sob sua ótica. Nos dizeres de Luís Roberto Barroso, Princípios (1999):

são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui (Barroso, 1999, p. 147)¹.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000) define os Princípios como:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...] (Mello, 2000, p. 747-748)².

Nessa perspectiva, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (*op. cit.*), a violação de um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada (Mello, 2000, p. 747-748)³.

Os princípios representam preceitos fundamentais no ordenamento jurídico, protegendo os valores mais elevados da sociedade e possuindo alto grau de imperatividade, o que reflete

¹ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 147.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000, p. 747-748.

³ *Ibid.*, p. 747-748.

seu caráter normativo e obrigatório. Essa obrigação visa a garantir a coesão e a harmonia do sistema. Assim, a violação de um princípio resulta na nulidade do ato praticado pelo Poder Judiciário, configurando ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Os princípios constitucionais, portanto, são essenciais para proteger os direitos fundamentais do acusado no processo penal e garantir um julgamento justo e imparcial. Eles servem como balizadores para a atuação do Estado, prevenindo abusos e assegurando que o sistema de justiça atue de maneira equilibrada, respeitando a dignidade humana. A Constituição Federal de 1988 consagrou inúmeros princípios no Processo Penal, entre eles: (I) do devido processo legal; (II) do contraditório e da ampla defesa; (III) do juiz natural e imparcial; (IV) da presunção de inocência.

1.1.1 Princípio do devido processo legal

O Princípio do devido processo legal é uma garantia constitucional que assegura que os direitos individuais não sejam violados por ações arbitrárias do Estado. Ele está previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que diz: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Este princípio tem como objetivo assegurar que as leis sejam aplicadas de forma justa e uniforme a todos os cidadãos. Para isso, o princípio estabelece que qualquer ação tomada contra uma pessoa deve seguir um procedimento pré-estabelecido na lei, garantindo o direito de defesa e contraditório.

1.1.2 Princípio do contraditório e ampla defesa

Para além do Princípio do devido processo legal, os Princípios do contraditório e ampla defesa são princípios correlacionados, fundamentais no processo judicial. Os princípios estão assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, que dispõe: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Desse modo, o juiz deve conduzir o processo de maneira tal que garanta as partes as mesmas oportunidades de manifestação, permitindo que quando uma parte afirma, a outra terá o direito de contraditar (princípio do contraditório), da mesma forma que a oportunidade probatória deferida para uma, será deferida para a outra (princípio da ampla defesa). Trata-se do corolário do princípio do devido processo legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos.

1.1.3 Princípio do juiz natural e imparcial

O Princípio do Juiz Natural e Imparcial é um princípio fundamental no direito processual, que assegura que cada indivíduo tenha seu caso julgado por um juiz previamente designado pela lei e que não tenha interesse pessoal ou parcialidade em relação ao processo. Trata-se de uma garantia da imparcialidade e da independência dos julgamentos, promovendo a justiça e a igualdade perante a lei.

O princípio está previsto na Constituição Federal, especialmente nos artigos que tratam dos direitos e garantias fundamentais, como no artigo 5º, “XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção”; “LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Constitui, portanto, uma garantia de limitação dos poderes do Estado, que não pode instituir juízo ou tribunal de exceção para julgar determinadas matérias nem criar juízo ou tribunal para processar e julgar um caso específico.

Por fim, o Princípio da Presunção de Inocência será tratado abaixo.

1.2 O Princípio da Presunção de Inocência

Cesare Beccaria⁴, em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, de 1764, já arguia que “um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada”. Esse ensinamento, posteriormente, foi denominado de Princípio da Presunção de Inocência e, muito embora pudesse ser compreendido desde o direito romano com a máxima *in dubio pro reo*, apenas foi consagrado no âmbito da Revolução Francesa, no século XVIII, por meio do art. 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. *In verbis*:

Artigo 9º Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, inciso LVII, o referido princípio. Em essência, esse mandamento nuclear do sistema jurídico brasileiro prevê a presunção de não-culpabilidade de todo e qualquer indivíduo, anteriormente ao trânsito julgado de sentença penal condenatória.

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do

⁴ BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. Dos delitos e das penas. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev., 2 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 61

direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O Princípio supramencionado também está previsto em outros instrumentos normativos, como na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo art. 11.1; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme art. 8º, item 2; bem como no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, nos termos do art. 14, item 2 e na Convenção Europeia para proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, em seu art. 6.2.

Para os juristas Aury Lopes Jr.⁵ (2020, p. 589) e André Nicolitt⁶ (2010, p. 61), trata-se do princípio reitor do processo penal e dispõe que toda pessoa é considerada inocente até que a sua culpa seja provada. Para o jurista Mario Chiavario⁷ (2000, p.76), trata-se de um pilar do sistema jurídico processual que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos da pessoa humana. Ainda, para o jurista Geraldo Prado⁸ (2015), a presunção de inocência é cláusula pétrea, estabelecendo um elo com o conceito jurídico de culpabilidade adotado no país.

Verifica-se, portanto, que o Princípio da Presunção de Inocência estabelece que o acusado é considerado inocente até que se prove o contrário e visa a resguardar o direito à liberdade do indivíduo acusado de cometer um ilícito. Isso significa, portanto, que o ônus da prova está sobre a acusação, e não sobre o acusado. Sob essa garantia, ninguém pode ser tratado como culpado antes de ser condenado por um tribunal competente – cabendo a acusação o dever de comprovar o cometimento do crime, evitando a injusta acusação e cumprimento de pena para crimes não cometidos – durante o qual o acusado terá amplos poderes para se defender, podendo utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa e contrapor-se às provas apresentadas pela acusação.

A presunção de inocência cumpre três funções fundamentais no processo penal. Primeiramente, estabelece que a busca pela verdade não deve ocorrer a qualquer custo, exigindo que o Estado respeite os direitos fundamentais dos envolvidos. Em segundo lugar, exige-se que a decisão final seja formalmente válida, refletindo, assim, um compromisso com a justiça e a Constituição. Por fim, ao visar o restabelecimento da paz jurídica perturbada pelo crime, o

⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 589.

⁶ NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 61.

⁷ CHIAVARIO, Mario. *La Presunzione d’Innocenza nella Giurisprudenza della Corte Europea dei Diritti dell’Uomo*. In: *Studi in Ricordo di Gian Domenico Pisapia*. Milano, Giuffrè, 2000, v. 2, p. 76.

⁸ PRADO, Geraldo. “O trânsito em julgado da decisão penal condenatória”. *Boletim do IBCCrim*, n. 277, dez. 2015. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5673-O-transito-em-julgado-da-decisao-condenatoria#:~:text=As%20mudan%C3%A7as%20em%20perspectiva%20visam%20antecipar%20o%20tr%C3%A2nsito%20em%20julgado>. Acesso em: 08 de out. 2024.

processo penal deve demonstrar a preocupação não apenas com a condenação dos culpados, mas também absolver os inocentes (Vilela, 2000, p. 24-25)⁹.

No âmbito prático, a presunção de inocência, que abrange aspectos como o Princípio do *In Dubio Pro Reo*, busca evitar que as ações do Estado, destinadas à investigação de crimes, sejam realizadas de maneira arbitrária ou desproporcional. Isso assegura que indivíduos acusados não sejam tratados como culpados antes de uma sentença condenatória definitiva. Assim, a presunção de inocência funciona como uma proteção que visa a equilibrar a relação entre as autoridades responsáveis pela persecução penal e o cidadão acusado, sendo efetiva quando se evita a adoção de medidas cautelares desnecessárias ou quando se opta pela absolvição em casos em que as provas não atingem o grau de certeza necessário para a condenação. É evidente que, quando essa garantia é devidamente respeitada, ela previne diversas violações de direitos fundamentais.

Observa-se que, no âmbito do processo penal, a presunção de inocência atua em duas frentes: como uma norma de tratamento do acusado e como regra de juízo. Na primeira perspectiva, essa garantia se manifesta ao impedir a adoção de medidas cautelares desnecessárias. Na segunda, assegura a absolvição dos réus em situações em que as provas são insuficientes, não permitindo um juízo de certeza quanto à materialidade do delito ou à autoria do crime (Illuminati, 1984, p. 15)¹⁰.

A Constituição Federal de 1988 ampliou o Princípio da Presunção de Inocência, se comparada às normativas internacionais. Isto se dá, pois, o art. 5º, inciso LVII da Carta Magna estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Houve, ao longo da história, uma extensão da garantia da presunção de inocência, visto que há uma origem mais restrita em documentos internacionais, como na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Conforme previsto por essas normativa e tratados internacionais, a presunção de inocência vigora até que se declare a culpa do acusado. Ou, ainda, de acordo com o ordenamento jurídico, essa declaração de culpa do acusado pode ocorrer com a sentença penal condenatória proferida em primeira instância, mesmo que ainda seja passível de recurso, ou mesmo possibilidade de apelação para instâncias superiores. Dessa forma, ainda que seja possível o

⁹ VILELA, Alexandra. Considerações acerca da presunção de inocência em direito penal. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 24-25.

¹⁰ ILLUMINATI, Giulio. La presunzione d'innocenza dell'imputato. 6. ed. Bologna: Zanichelli Editore, 1984. p. 15.

recurso para o juízo *ad quem*, o acusado, se condenado por juiz de 1ª instância, será considerado, desde logo, culpado.

Nesse sentido, tem-se o entendimento de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2017):

A CF/88 cuidou do estado de inocência; forma ampla, isto é, de modo mais abrangente que a Convenção Americana de Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil: Decreto nº 678/1992), na medida que se estabeleceu que “toda pessoa acusada de um delito a que se presume sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa” (art. 8º 2), enquanto aquela dispôs como limite da presunção de não culpabilidade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Távora; Alencar, 2017, p. 69)¹¹.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui uma abordagem muito mais garantista aos direitos fundamentais, se comparada aos tratados e normativas jurídicas internacionais, uma vez que visava ser uma resposta concreta e definitiva em contrapartida ao período de Ditadura Militar e a ideia de promulgar uma Constituição que, terminantemente, refizesse o pacto-político social pós-redemocratização¹² (Piovesan, 2011, 75-76). A Constituição brasileira, portanto, alça a presunção de inocência como direito fundamental ao estabelecer que a presunção de inocência permanece até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

No Brasil, portanto, exige-se o trânsito em julgado da sentença penal condenatória como requisito angular para a condição de culpa ou inocência do indivíduo. Isso significa que o acusado só se torna culpando quando não há mais possibilidade de recurso, seja pelo decurso do prazo recursal sem manifestação, seja pelo esgotamento de todos os recursos previstos no ordenamento jurídico. Dessa forma, conforme elucida o jurista Marco Antônio Marques da Silva (2001, p. 31), o processo deve assegurar “todas as necessárias garantias práticas de defesa do inocente, não podendo considerar ninguém culpado até que a sentença condenatória tenha transitado em julgado”¹³.

Os princípios constitucionais abordados são, portanto, fundamentais para que o acusado seja tratado de maneira justa e para que o processo penal não se torne uma ferramenta de abusos ou de punição antecipada. Ao mesmo tempo, os princípios protegem o interesse público ao garantir que apenas os verdadeiros culpados sejam punidos e que a justiça seja aplicada de forma equilibrada e respeitosa.

¹¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 12. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. p. 69.

¹² PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75-76

¹³ SILVA, Marco Antonio Marques da. Acesso à justiça penal e Estado Democrático de Direito. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 31. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/m%C3%ADdia/>>. Acesso em: 12 de out. 2024.

2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

No século XXI, a tecnologia está profundamente integrada à vida humana, com o mundo em constante conexão digital. Dispositivos como celulares, computadores, televisões e *tablets* tornaram-se presença constante no cotidiano das pessoas. Nesse contexto, as informações circulam de forma rápida e quase instantânea, especialmente em plataformas jornalísticas, que difundem acontecimentos em tempo real.

A mídia ocupa um papel central nesse cenário, pois é um dos principais veículos de divulgação da informação, influenciando a percepção dos indivíduos e, por consequência, exercendo influência sobre as decisões judiciais. O desenvolvimento tecnológico intensificou essa dinâmica e facilitou o acesso ao conhecimento, ampliando o alcance da informação. Nesse capítulo, será realizada uma análise sobre o impacto da influência na mídia no processo penal.

2.1 O que é a Mídia?

Para iniciarmos os estudos, traremos o conceito de mídia e a sua evolução ao longo do tempo, além de sua relevância e influência no processo penal. Abaixo, conforme disposto no dicionário Michaelis, tem-se a definição de mídia¹⁴:

Toda estrutura de difusão de informações, notícias, mensagens e entretenimento que estabelece um canal intermediário de comunicação não pessoal, de comunicação em massa, utilizando-se de vários meios, entre eles jornais, revistas, rádio, televisão, cinema, mala direta, outdoors, informativos, telefone, internet, etc. (Michaelis, 2024).

Com o surgimento das sociedades, fez-se necessária a criação de uma forma de comunicação. Seja por um instinto de autopreservação dos homens, por uma necessidade de transmitir conhecimento para as próximas gerações ou para manifestar o pensamento, muitos foram os fatores que influenciaram o desenvolvimento da comunicação, e posteriormente da mídia. Os primeiros traços de comunicação são orais, e depois viriam a ser escritos – através de símbolos e mensagens – possibilitando que as informações atravessassem o tempo e o espaço.

Nesse sentido, para o jornalista português Jorge Pedro Sousa (2006, p. 144)¹⁵, o homem sempre teve necessidade de transmitir suas descobertas e conhecimentos aos seus semelhantes,

¹⁴ Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/m%C3%ADdia/>

¹⁵ SOUSA, Jorge Pedro. Elementos de Teoria e Pesquisa da Comunicação e dos Media. 2ª edição revista e ampliada. Porto. 2006. p. 144. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8145537/mod_resource/content/2/Jorge%20Pedro%20Souza.pdf>. Acesso em: 08 de out. 2024.

propagar as necessidades de sobrevivência e convivência, além da transmissão da herança cultural, estando correlacionadas com essa necessidade primária.

A escrita iniciou utilizando elementos da natureza, característica das sociedades pré-históricas e, ao longo do seu desenvolvimento, outros materiais foram sendo utilizados, como por exemplo, o papiro, até que os elementos naturais já não eram mais suficientes para suprir a demanda da comunicação, e então a escrita passou a ser realizada no papel, em pergaminhos e códices. A transformação do material utilizado para transcrever informações associada às técnicas que permitiam a impressão foram fundamentais para fundação da mídia impressa e para história da comunicação. Livros, revistas, jornais e manuscritos metamorfosearam a cultura mundialmente e a forma de produzi-la.

Ao longo dos tempos, outras formas de realizar a comunicação surgiram abrangendo diversos canais. Convém ressaltar o papel da Revolução Francesa como marco para difusão dos outros meios de divulgação de pensamentos. Entre os ideais defendidos pelos franceses, encontram-se princípios relacionados à liberdade de imprensa e ao acesso à informação por parte da população. Outros fatores importantes na disseminação das mídias foram o aumento do número de pessoas alfabetizadas no mundo, em razão da valorização e difusão do letramento – e consequentemente o número de pessoas interessadas pela literatura e pela escrita – e a Revolução Industrial, maior representação do capitalismo, que fez surgir meios de divulgar e vender os produtos e serviços produzidos – gerando o que muitos autores chamam de mídia industrial.

Posteriormente à consolidação dos grandes jornais impressos, houve a necessidade de criar outra forma de informar a população, buscando abranger um maior número de pessoas. Nesse contexto nasce o rádio em 1892, simultaneamente no Brasil e nos Estados Unidos, um meio de comunicação importante que passou a incluir parte da população sem pleno domínio da língua. No Brasil, os primeiros programas de rádio começaram em 1920 e não era permitida publicidade nesse veículo de comunicação e as transmissões com finalidade educativa e informacional não contavam com o apoio de profissionais e pesquisadores que pudessem intervir de forma positiva nos problemas da sociedade brasileira.

O rádio e os jornais impressos marcaram a forma de instruir a população, porém o maior marco – e provavelmente o mais importante – foi a criação da televisão. Sua difusão se deu após a Segunda Guerra Mundial, e a televisão revolucionou a forma de se comunicar devido à presença de imagens. O Brasil, que teve seu primeiro televisor na década de 1940, foi pioneiro na instalação de emissoras em toda América Latina. No início, em virtude dos custos, esse meio era direcionado à elite; entretanto, ao longo dos anos ocorreu sua popularização e em

determinado momento ofuscou o rádio, que foi perdendo seu público, e assim os funcionários e investimentos migraram para o que seria o futuro da mídia, na televisão.

Em decorrência da grande audiência dos programas televisionados, as emissoras direcionaram atrações também para o público jovem, alavancando os índices de popularidade. O conteúdo dos programas também mudou, e a televisão, hoje, é o meio de comunicação que possui maior influência no mundo – sendo a principal e muitas vezes única fonte de lazer e informação de muitas pessoas – e com isso é responsável por moldar opiniões e produzir determinados pontos de vista em massa. O Jornalista brasileiro, Paulo Henrique Amorim, afirmou “Quando a televisão é boa, nada é melhor do que a televisão. Quando a televisão é ruim, nada é pior do que ela”.

Anos mais tarde, outro meio de divulgação que revolucionou o mundo apareceu: a internet. Desenvolvida em 1969 nos Estados Unidos, ela foi utilizada apenas em instituições acadêmicas por duas décadas e, apenas na década de 1990 foi disponibilizada para toda a população. Com o advento desse meio em contexto com a globalização, percebe-se a comunicação como algo universal, pois conecta pessoas de todo mundo e permite o intercâmbio de notícias e informações de forma rápida. Com a ascensão da internet apareceram os primeiros *blogs*, portais de notícias e as redes sociais, fundamentais para a mídia. Em contrapartida, os jornais impressos se encontram cada vez mais ofuscados por não apresentarem a rapidez da internet – que consegue reunir a televisão, o rádio e o jornal em um só ambiente.

O desenvolvimento da mídia está estreitamente ligado à evolução das civilizações. Ela é responsável por moldar a esfera pública e transformar as sociedades e o acesso à informação mudou a forma de pensar e agir da humanidade. A imprensa funciona como principal propagadora de um modelo de representação social, possuindo, ainda, grande poder. Contudo, a mídia também apresenta efeitos colaterais: o mundo se encontra em um período de “superinformacionismo”, ou seja, há um compartilhamento de grandes quantidades de informações, muitas vezes sem relevância, além do aumento da propagação de notícias inflamadas e falsas, com objetivo de manipular a população.

2.2 A Influência da Mídia e o Poder de Persuasão

No decorrer dos anos, a mídia assumiu o papel de mediadora do conhecimento, já que se insere, cada vez mais, no dia a dia dos indivíduos, exercendo uma grande influência na sociedade, visto que transmite comportamentos, opiniões e regras de conduta. Sendo assim,

pela imagem, a mídia traz à tona valores a serem incorporados e posturas a serem adotadas pela comunidade.

Dessa forma, podemos afirmar que ela atinge as mais diversas camadas sociais de formas divergentes, uma vez que, tem como função básica argumentar e influenciar. Assim, para que tal papel tenha grande impacto na sociedade, a mídia interfere em três quesitos: (I) atuação no processo e desenvolvimento da globalização; (II) geração e divulgação de informações e (III) em pensamentos e posicionamentos de cada indivíduo, atuando e norteando os hábitos de consumo, padrões de beleza, propagação e estímulos à violência, à comoção e a revoltas universais.

O primeiro papel fundamental da mídia refere-se ao processo de globalização. Nesse processo, a mídia divulga informações, que permitem o funcionamento de uma rede global de trocas; faz circular mercadorias: tanto industriais, como eletrodoméstico, vestimentas; assim como aspectos concernentes à cultura, a músicas, aos seriados de televisão, aos livros e filmes. Já, a segunda incumbência, trata-se da propagação e geração de informações, em que os noticiários televisivos, tornam-se veículos de massa que possuem por si próprios a característica de chegar a um grande contingente de receptores ao mesmo tempo, partindo de um único “emissor”.

O segundo e terceiro papel estão interligados e são caracterizados pela geração e divulgação de informações, os quais atuam nos pensamentos, posicionamentos, hábitos de consumo, padrões estereotipados de beleza; no estímulo à violência, na comoção e nas revoltas universais. Nesse ponto, a mídia é responsável por apresentar à população essas ações, criando assim situações e climas na sociedade, produzindo subjetividades e espalhando sentimentos, benéficos ou não, uma vez que, cada cidadão absorve e utiliza as informações dissipadas de uma forma diferente, segundo sua subjetividade e o grupo no qual está inserido.

Na República Federativa do Brasil, a liberdade de expressão e o direito à informação, além de representarem direitos fundamentais garantidos constitucionalmente são a base para a atuação da mídia e de seus meios de comunicação quando do cumprimento de sua função principal: informar o cidadão e, com isto, contribuir para a formação de sua opinião.

Conforme exposto, em razão da difusão dos meios de comunicação, a mídia exerce grande influência na formação da opinião pública e comunicação em massa, ocupando uma posição central na sociedade. No entanto, ao mesmo tempo em que a mídia tem grande importância social, sua atuação, muitas vezes, é questionável, principalmente no que se refere à manipulação de fatos e direcionamento da transmissão das informações em nome de outros interesses que não sejam, necessariamente, a simples transmissão da informação.

Nesse caso, um dos maiores prejudicados pela atuação questionável da mídia é o Direito e, mais especificamente, o direito processual penal, visto que a sociedade possui interesse por crimes e por programas policiais, em que situações corriqueiras têm grande repercussão. Isto se dá, porque faz parte do senso comum da sociedade a incansável busca pela justiça que, certamente, permite que as notícias circulem mais rapidamente e, conseqüentemente, que a mídia venda e assuma, cada vez mais, informações equivocadas, fraudulentas ou que explorem o sentimentalismo na sociedade da informação, incorrendo em inúmeros casos de manipulação e distorção dos fatos, pois, em prol desse sensacionalismo, a mídia mente, desmente mentindo, confunde e manipula a população.

A mídia atinge a massa, ou seja, a maioria e participa do cotidiano da sociedade hodierna. Entretanto, a mídia tem desvirtuado seu objetivo, pois ela própria desvirtua-se para desvirtuar a sociedade, trabalhado em prol de interesses particulares, empresariais e políticos. Nesse contexto, tendo em vista o caráter mercantil assumido pelo setor midiático ao visar o lucro, o que ocorre é a manipulação e parcialização das informações ao descontextualizar os fatos, descartar os acontecimentos que não despertam interesse do público e as notícias que não beneficiam ou que prejudicam os interesses econômicos que o grupo midiático representa, resultando no sensacionalismo da violência na manipulação da opinião pública.

No que tange ao Direito, o que se observa é o fato de que, atualmente, a justiça deixou de ser o local onde as pessoas são julgadas conforme as suas culpabilidades, para se transformar em um palco. No Brasil hodierno, a justiça é “telemidiatizada” e, com isso, corre-se o risco de se perder em segurança jurídica, uma vez que o poder dos holofotes pode fazer da prudência, do equilíbrio e da sensatez estrelas que brilham pela ausência, pois o processo difundido pela mídia é superficial, emocional e raramente oferece a todos os indivíduos igualdade de oportunidades e paridade de armas para a defesa do acusado.

Esse poder de persuasão hoje utilizado pela mídia para acusar tem o potencial de ignorar e suprimir qualquer princípio e direito inerente ao acusado. Nesse contexto, o Princípio da Presunção de Inocência, consagrado na Constituição Federal e em tratados internacionais, é completamente ignorado, dando ao acusado uma sentença, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão penal condenatória. Nesse sentido, Nilo Batista (1990) elucida que “a imprensa tem o formidável poder de apagar da Constituição o princípio de inocência, ou, o que é pior, de invertê-lo”.¹⁶

¹⁶ BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

Além do poder de persuasão existente na mídia, que influencia o cidadão, diversas notícias veiculadas, principalmente aquelas relacionadas com o universo jurídico, estão, em grande parte, dissonantes da realidade dos fatos. Isto se dá, pois, muitas notícias transmitidas não possuem qualquer relação com o que de fato ocorreu, uma vez que a verdade, em muitos momentos, “não vende”, ou seja, não noticia, não traz ibope e relevância e, por essa razão, ela acaba sendo transmitida de forma a explorar o sentimentalismo e noções apelativas, muitas vezes irracionais e emocionais, para que chegue de forma mais atraente ao cidadão, prendendo o telespectador em sua programação.

A imprensa, portanto, torna-se mercadoria dentro do sistema capitalista, em que a vida é encarada como um grande negócio mercadológico, em que tudo é comercializado. A mídia assume um papel importante na sociedade de consumo, transformando a notícia em um espetáculo, estratégia que atrai a audiência e lucro, mas gera danos à sociedade. Na sociedade do espetáculo, termo cunhado por Debord¹⁷, o crime passa a ser um passatempo, uma programação diária e modalidade de entretenimento, cuja superexposição aguça a expectativa do próximo episódio, assim como nas séries de Hollywood (Rosa; Amaral, 2014, p. 156)¹⁸.

Acerca da atividade da mídia e o seu funcionamento como uma empresa, Martins, descreve como:

A mídia funciona como uma grande empresa e toda grande empresa visa ao lucro. O papel do jornalismo em sua essência é produzir e transmitir informação. Conteúdo de relevância e de interesse público. O poder da mídia é tamanho que a estudamos porque nos preocupamos com o seu poder. Temos a necessidade de compreender o quão poderoso ela é na vida cotidiana e na estruturação da experiência. A mídia pode destruir, influenciar, mudar, capacitar, animar, enganar, criar e sustentar significados, persuadir, reforçar, apresentar, revelar, explicar, seduzir, julgar, escutar, incitar, falar e ouvir (Martins, 2014, p. 48)¹⁹.

A presença de interesses econômicos por parte da mídia aumenta progressivamente ao longo do tempo e, por se tratar de empresas, visam ao lucro, transformando a notícia em mercadoria. Diante disso, não é incomum a exposição indevida dos acusados na mídia, desrespeitando sua integridade moral, inerente a todo ser-humano. Na visão do jurista Renato Brasileiro:

Com efeito, hoje em dia, não são raras as prisões cautelares acompanhadas ao vivo pela imprensa que, coincidentemente, está sempre presente no lugar e hora marcados para registrar tudo. Tais imagens, depois, são exploradas à exaustão nos telejornais

¹⁷ DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

¹⁸ ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. Cultura da punição: a ostentação do horror. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 156.

¹⁹ MARTINS, Sussane. Mídia e opinião pública: estudo de caso sobre o mensalão nas ópticas dos jornais Folha de S. Paulo e o Estado de S. Paulo. Universitas: Arquitetura e Comunicação Social, v. 11, n. 2, p. 47-58, jul./dez. 2014. p. 48. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/arqcom/article/download/2891/2463>>; Acesso em: 11 de out. 2024.

pelos doutrinadores do direito penal e processual penal, o que é feito a título de informar a população. Sob os holofotes da mídia, é colocada em segundo plano a finalidade de toda e qualquer prisão cautelar, qual seja, a de assegurar a eficácia da persecução penal. Passam as prisões cautelares, outrossim, a desempenhar um efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea, exercendo uma função absolutamente incoerente e proscria para um instrumento legitimado por sua feição cautelar (Brasileiro, 2017, p. 909)²⁰.

Nesses casos, há a supressão do processo legal e da presunção da inocência, positivados na Constituição Federal e princípios basilares do processo penal, substituindo-o por um julgamento sem processo, atécnico, paralelo e informal, realizado pelos meios de comunicação. As imagens de presos, muitas vezes algemados e em situação degradante, são compartilhadas incessantemente na televisão, rádio e internet, como se fossem troféus para uma sociedade punitivista.

2.3 A Distorção da Realidade e o Sensacionalismo Midiático

A liberdade de imprensa, desempenhada pela mídia, possui função social ao contribuir ativamente na formação da opinião pública. Ao informar o cidadão sobre notícias de interesse da sociedade, a mídia fornece uma base para que cada indivíduo desenvolva seu entendimento sobre um determinado tema. Niklas Luhmann²¹ dispõe que “aquilo que sabemos sobre nossa sociedade, ou mesmo sobre o mundo no qual vivemos, o sabemos pelos meios de comunicação” (Luhmann, 2005, p. 15).

Juan Cebrián (2010, p. 20)²² destaca que a fidelidade e a independência são características indispensáveis no jornalismo. Para que uma cobertura jornalística seja considerada confiável, é fundamental que o relato dos fatos esteja de acordo com o que realmente ocorreu, garantindo uma proximidade máxima entre a versão apresentada e o evento em si. A divulgação precipitada de notícias, julgamentos apressados e a manipulação de informações são exemplos de práticas que comprometem essa fidelidade. Além disso, o autor afirma que, para alcançar a independência, o jornalismo deve priorizar a função social que a mídia exerce, informando a sociedade sem realizar juízo de valor, priorizando a isenção.

A mídia, ao realizar sua função de disseminação de informações, deve ter como objetivo-fim a transmissão de dados e notícias de forma objetiva, priorizando a realidade dos fatos apresentados, zelando pela veracidade das informações. Entretanto, há situações em que

²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 909

²¹ LUHMANN, Niklas. A realidade dos meios de comunicação. São Paulo: Paulus, 2005, p. 15.

²² CEBRIÁN, Juan Luis. O pianista no bordel: jornalismo, democracia e novas tecnologias. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 20.

a mídia deixa a imparcialidade de lado, adicionando julgamentos de valor aos fatos apresentados, o que pode distorcer a realidade. Dessa forma, ela contribui para a construção social da realidade, uma vez que seleciona o que será divulgado com base em critérios que priorizam o lucro, favorecendo notícias com maior apelo comercial.

Devido a essa manipulação exercida pela imprensa, há uma distorção da realidade por meio da informação, subinformação e desinformação, incorrendo em uma modificação que constrói uma realidade artificial, canalizando preconceitos e estereotipando grupos marginalizados. A manipulação midiática ultrapassa a simples transmissão de informações e impacta a própria percepção do real. Nesse contexto, o jornalista Perseu Abramo (2016, p. 39-50)²³, em sua obra “Padrões de manipulação na grande imprensa”, elucida sobre os padrões de manipulação praticados pela mídia. O autor esclarece que esses padrões incluem, no mínimo, quatro vertentes principais: ocultação, fragmentação, inversão e indução.

A ocultação é o primeiro padrão de manipulação. Trata-se do ato deliberado de omitir determinados fatos e informações, realizado anteriormente à publicação da notícia. Nesse caso, a imprensa estabelece uma divisão entre fatos considerados "jornalísticos" e "não-jornalísticos". Fatos classificados como não-jornalísticos, ainda que relevantes para a realidade social, são omitidos e, assim, não compõem a "realidade" que a mídia transmite ao público. O segundo padrão é a fragmentação, na qual a realidade é apresentada de forma parcial, aproveitando apenas uma parte específica de um fato. Nesse processo, a seleção e a descontextualização são comuns: ao destacar um fato isolado, o contexto que o envolve é deixado de lado, o que pode alterar a realidade do caso abordado.

A inversão é o terceiro padrão, que consiste na reorganização de elementos selecionados para construir uma realidade manipulada, ocorrendo, sobretudo, na fase de elaboração e apresentação da matéria. Esse padrão inclui subtipos como: inversão da relevância, em que um detalhe secundário é destacado como central; inversão da forma pelo conteúdo, que foca mais no estilo da notícia do que no fato em si; inversão da versão do fato, onde a interpretação da imprensa é mais valorizada do que o próprio fato; e inversão da opinião pela informação, quando julgamentos de valor substituem os fatos objetivos. Por fim, tem-se o padrão de indução, que molda a coletividade a aceitar como real uma versão manipulada dos acontecimentos. Esse padrão é o resultado da combinação dos demais, e reforça a ideia de que, muitas vezes, a pauta jornalística não corresponde à pauta social.

²³ ABRAMO, Perseu. Padrões de manipulação na grande imprensa. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2016, p. 39-50.

Ao aplicar esses padrões, a mídia constrói uma realidade que pode se distanciar da realidade social. Com base nessa conjuntura, destaca-se o papel da imprensa sensacionalista, caracterizada pelo uso de métodos que exageram as informações e o sentimentalismo por parte da população (Lira, 2014, p. 89)²⁴. No âmbito do direito penal, tem-se como cerne a propagação das informações por meio do sensacionalismo que possui como característica a descrição do crime com riqueza de detalhes, além da constante repetição das imagens, entrevistas e comentários acerca do ocorrido. Há a necessidade de criar uma narrativa simples e compreensível, que retrata possíveis criminosos de maneira superficial, estereotipada e reducionista, ignorando as múltiplas camadas de fatores sociais, psicológicos e estruturais que frequentemente influenciam o comportamento delituoso.

Dessa forma, adotando essa abordagem reducionista, os meios de comunicação superam as complexidades que envolvem o comportamento do infrator, como o contexto sociocultural, econômico e psicológico que frequentemente estão associados aos atos ilícitos. Assim, o retrato midiático tende a fortalecer estigmas e simplificar realidades complexas, sem oferecer uma análise mais profunda e reflexiva da prática criminosa, limitando a compreensão do público e a possibilidade de um debate mais aprofundado sobre o assunto.

O telejornal não se limita a relatar fatos, como um homicídio ocorrido em uma determinada localidade. É necessário, muitas vezes, entrevistar o autor do crime, explorando em detalhes como ocorreu o caso, quantos golpes foram deferidos, e se há arrependimento por parte do infrator. Durante essas entrevistas, o repórter e o apresentador não adotam uma postura de mera objetividade ou distanciamento. Pelo contrário, recorrem frequentemente a uma abordagem agressiva, utilizando o microfone, as perguntas e as imagens como ferramentas para intensificar a narrativa (Coelho; Castro, 2006, p. 101)²⁵.

Nem todos os crimes são de interesse da mídia. Na eventualidade de crimes cometidos por figuras relevantes ou poderosas sejam divulgados, essas figuras geralmente contam com uma rede de proteção – como assessores, advogados e seguranças –, que muitas vezes evitam a exposição direta do acusado. As informações acerca do acontecimento acabam sendo divulgadas – quando ocorrem – de forma indireta, seja por meio de fotografias antigas, acompanhamentos discretos ou buscas por informações junto a familiares e conhecidos. Quando expostas, essas pessoas geralmente reagem por meio de processos judiciais por danos

²⁴ LIRA, Rafael de Souza. *Mídia sensacionalista: o segredo de justiça como regra*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p. 89.

²⁵ COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de. *Comunicação e sociedade do espetáculo*. São Paulo: Paulus, 2006. p. 101

e responsabilidade frente ao veículo de comunicação. Por outro lado, aqueles em situação de vulnerabilidade social não dispõem dessa mesma estrutura para protegê-los. Sozinhos, já no momento da prisão, são expostos com fotos, gravações e entrevistas, sem sequer saber se pode ou como evitá-las. Mesmo quando alvo acusações e violações aos seus direitos, raramente se defendem tampouco objetivam processar a mídia que o acusou.

Assim, apesar de crimes ocorrerem diariamente em diferentes localidades, nem todos despertam grande interesse ou curiosidade por parte do público ou mesmo propagação por meio da mídia. Dessa forma, certos eventos ganham destaque e são explorados intensamente por dias, semanas ou até meses. Esses casos se tornam verdadeiros espetáculos midiáticos, alimentando a divulgação sobre as investigações, o andamento dos processos e as repercussões. Entrevistas com especialistas, advogados, familiares e comentaristas entram em cena, criando uma narrativa envolvente que se desenvolve de forma novelesca.

A cobertura desses crimes muitas vezes se assemelha a uma obra de ficção, em que a cada dia surgem novos detalhes ou reviravoltas que mantêm o público atento e ansioso por mais novidades. O interesse pode ser estimulado por diferentes abordagens, algumas vezes mais técnicas e focadas em aspectos jurídicos ou investigativos, outras, mais sensacionalistas e apelativas, transformando tragédias reais em espetáculos públicos, destacando o drama emocional, os conflitos entre os envolvidos ou a teoria e especulações. Essa exploração midiática não só mantém a audiência engajada, como também molda a percepção pública sobre o caso, podendo nortear a opinião do povo e até mesmo alterar o curso do processo judicial.

Em adição, em razão da espetacularização da justiça e da manipulação das informações para o interesse privado, a sociedade acaba por receber notícias moldadas aos interesses escusos da parcela que está no comando da mídia, incorrendo na falta de acesso às concepções distintas e gerando indivíduos que formam sua opinião apenas com o que é difundido pelos meios de comunicação, o que fere o processo democrático. Nessa atuação distorcida da mídia e com seu poder de persuasão, enfoques privilegiados pelos meios de comunicação acabam alcançando impacto potencializado sobre a sociedade, onde não escapam nem as figuras do poder judiciário, que podem ser influenciados quando na tomada de decisões, buscando satisfazer os anseios da sociedade, opinião pública e mídia, especialmente quando estas envolvem questões criminais de grande relevância.

Isso porque, como já ressaltado, parte do setor midiático usurpa e distancia-se de sua função primordial e trabalha tendo como base o sensacionalismo, a busca pela audiência e o vislumbrar do lucro, estigmatizando o acusado como bandido, sentenciando-o e culpando-o antes mesmo da denúncia, o que fere o Princípio da Presunção de Inocência e todas as demais

garantias constitucionais e processuais. Aquelas notícias que geram comoção – principalmente às que tangem a segurança pública – são compartilhadas de forma exagerada, com forte comoção emocional compartilhada por jornalistas teatrais, que inflamam a população por meio de acontecimentos cotidianos. Paulo Freitas (2018, p. 148-149)²⁶ entende que a mídia, “reforça e dramatiza a experiência pública do crime, colocando o fenômeno criminal na ordem do dia de qualquer cidadão”.

A influência causada pela mídia, pode influenciar o Poder Judiciário na tomada de decisão, uma vez que a mídia profere julgamentos midiáticos antes mesmo de uma decisão judicial. Ainda que a superexposição de determinados casos criminais não seja suficiente para o convencimento do magistrado, certamente desempenha pressão, influenciando a sociedade, e com isso, a possibilidade de que o juiz se deixe influenciar suas decisões pela opinião pública, seja pelo receio ou medo da superexposição negativa, seja, para ganhar notoriedade em tempos de espetáculos judiciais.

2.4 A abordagem midiática baseada na Cultura do Medo

A Teoria da Cultura do Medo, termo originado por Barry Glassner²⁷, dispõe que a mídia desempenha um papel fundamental na formação da percepção da sociedade sobre o crime, retratando frequentemente os acontecimentos de forma deturpada, sensacionalista e distante da realidade fática (Glassner, 1999). Nessa abordagem, a sociedade amplifica o medo e a sensação de insegurança, passando a acreditar que ninguém está a salvo, correndo um risco iminente de se tornar a próxima vítima de um crime, ainda que essa possibilidade seja remota, influenciando a maneira como as pessoas compreendem e reagem aos estímulos da realidade dos fatos.

Por um longo período, estimular o medo na sociedade era relativamente fácil, bastava utilizar ameaças como guerras, invasões estrangeiras ou o “fantasma” do comunismo. No entanto, com o fim da Guerra Fria, essas ameaças, embora ainda sejam usadas para manipular grupos menos informados, perde grande parte de sua relevância. Tornou-se necessário, então, a criação de novos inimigos. Assim como, na Idade Média, o medo das bruxas e do demônio predominava, na atualidade, essas figuras foram substituídas por traficante, ladrão e terrorista (Andrade, 2019, p. 89).

²⁶ FREITAS, Paulo. Criminologia midiática e o tribunal do júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados. 2. ed. Niterói: Impetus. 2018. p. 148-149.

²⁷ GLASSNER, Barry. The culture of fear: Why Americans are afraid of the wrong things. New York, NY: Basic books, 1999.

O crime desperta interesse na população por ser uma ameaça e provocar uma profunda comoção, a mídia explora essa vulnerabilidade humana, amplificando os casos em prol do sentimentalismo, deixando de lado a responsabilidade e retrato dos acontecimentos, distorcendo a realidade e propagando uma cultura do medo (Lopes; Alves, 2018).

Notícias que abordam crimes violentos, como homicídios, sequestros e estupros, predominam em comparação com as notícias de roubos e furtos. Pesquisa realizada pelo Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a prevenção do delito e tratamento do delinquente (ILANUD) demonstram que pequenos furtos e lesões corporais são os delitos mais recorrentes nas estatísticas criminais oficiais. Contudo, esses delitos apenas despertam interesse jornalístico quando a vítima é uma figura pública ou um artista renomado. Em contrapartida, crimes como homicídios, estupros, sequestros e atividades de tráfico de drogas recebem ampla cobertura da mídia, ainda que sejam crimes de ocorrência minoritária nos índices oficiais (Figueiredo, 2019, p. 28)²⁸.

A abordagem sensacionalista de notícias violentas e catastróficas não gera apenas um sentimento de insegurança na população, mas também alimenta o desejo social por justiça imediata (Mello, 2010)²⁹. O sensacionalismo direcionado ao público influencia não apenas a sociedade mas também o indivíduo que está sendo julgado e criminalizado, muitas vezes antes mesmo do trânsito em julgado da decisão penal condenatória. “Eles devem ser criminalizados ou eliminados, o bode expiatório deve infundir muito medo e ser crível que seja ele o causador único de todas as aflições” (Zaffaroni, 2013, p. 197)³⁰.

Trata-se, portanto, de um desrespeito aos direitos fundamentais daquele que está sendo noticiado. Diego Bayer (2013) entende que:

A mídia é uma fábrica ideológica condicionadora, pois não hesitam em alterar a realidade dos fatos criando um processo permanente de indução criminalizante (Schecaira, *apud* Bayer, 2013).³¹

Devido à sua enorme influência sobre a sociedade, a mídia acaba por desempenhar um papel crucial na criação da cultura do medo, em que há um sentimento preponderante de insegurança e insuficiência das normas penais. Programas policiaiscos que vivem de noticiar

²⁸ FIGUEIREDO, Herivelton Resende. *A Influência dos Meios de Comunicação Exercida sobre o Juiz Criminal*, 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 28.

²⁹ MELLO, Carla Gomes de. *Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência*. *Revista do Direito Público*, v. 5, n. 2, p. 106-122, 2010.

³⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raul. *A questão criminal*. Tradução Sérgio Lamarão; 1ª ed. Rio de Janeiro. Revan. 2013. 1ª reimpressão, março de 2015. p. 197.

³¹ BAYER, Diego. *A formação de uma sociedade do medo através da influência da mídia*, 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-formacao-de-uma-sociedade-do-medo-atraves-da-influencia-da-midia/157541312>>; Acesso em: 08 de out. 2024.

casos de violências e tragédias, geram uma sensação na população de que há aumento da violência e questões como a segurança pública e o sistema judiciário tornaram-se amplamente debatidas na sociedade. Esses temas, agora centrais, são explorados de forma incessante pela mídia jornalística. Assim, o choque emocional difundido pelos meios de comunicação, principalmente as imagens de crimes, sofrimento e morte, embora representem uma pequena margem da totalidade dos crimes, aumentam os sentimentos de insegurança e medo infundado por parte dos telespectadores.

Desse modo, discorre sobre o tema Cláudio Novaes Pinto Coelho e Valdir José de Castro (2006):

O telejornal popularesco pretende ser um instrumento de reivindicação, não se limitando apenas a noticiar os fatos, mas de fazer “justiça” e de pressionar instituições num processo de apropriação e de clara inversão dos papéis sociais (Coelho; Castro, 2006, p. 101)³².

Semeia-se, na realidade, um universo paralelo em que notícias são difundidas sem que haja conexão com a realidade fática, cujos frutos são uma sociedade assustada, em estado de permanente insegurança, amedrontada com fantasias desconectadas com a realidade. Com efeito, a atuação da mídia influencia as pessoas motivando a cultura do medo, permitindo a disseminação de medos reais para problemas irrealis, ou minoritários, causando a sensação de insegurança e propagando uma necessidade de resolução imediata para problemas duradouros. O jornalismo, que por princípios éticos deveria contribuir para um questionamento público mais profundo, desse processo, passa a integrar a ele, alinhando-se às regras do mercado, do qual depende para sua sobrevivência.

A velocidade de propagação de uma notícia e a dinâmica de uma sociedade extremamente acelerada e ávida por justiça são completamente diferentes do ritmo dos processos judiciais. Dessa forma, o tempo do direito está completamente desvinculado do tempo da sociedade. Em vista disso, dispõe o jurista Renato Brasileiro:

Estabelece-se um grande paradoxo: a sociedade acostumada com a velocidade da virtualidade não quer esperar pelo processo, daí a paixão pelas prisões cautelares e a visibilidade de uma imediata punição. Assim querem o mercado (que não pode esperar, pois tempo é dinheiro) e a sociedade (que não quer esperar, pois está acostumada ao instantâneo) (Brasileiro, 2017, p. 37).³³

A cultura do medo e a necessidade de demonstrar para a sociedade soluções imediatas para problemas complexos, faz com que, por um lado juízes sejam pressionados a decidir de

³² COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de. Comunicação e sociedade do espetáculo. São Paulo: Paulus, 2006. p. 101

³³ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 37

forma mais célere os anseios da sociedade e, pelo outro, o poder legislativo para criar procedimentos mais rápidos e rígidos, ignorando que o tempo do direito sempre será outro, por questão de garantia constitucional. Não se pode suprimir a necessária maturação, reflexão e tranquilidade do julgamento, imprescindível na esfera penal. Muito menos acelerar e atropelar os direitos e as garantias fundamentais do acusado, garantindo que julgamentos imediatos, precipitados e no calor da emoção sejam proferidos. Nesse sentido, Diego Bayer dispõe:

A manipulação das notícias através dos meios de comunicação aumentam os medos e induzem ao pânico, reforçando uma falsidade à política criminal e promovendo a criminalização e repressão, ofertando ao sistema penal uma legitimação para uma intervenção cada vez mais repressiva, criando um verdadeiro Estado Penal (Bayer, 2013).

Assim, em razão do sensacionalismo praticado por alguns veículos de comunicação, a mídia afasta-se de sua atividade precípua: de informar, e aumentam a cultura do medo na sociedade, difundindo que uma ameaça constante paira sobre as pessoas, ameaça essa, de modo geral, desproporcional e infundada. Por conseguinte, assevera Lopes e Alves:

Algumas funções da mídia são violadas, como por exemplo, assuntos sobre prevenção e educação para um possível combate da violência, entre outros assuntos positivos que, ao invés deles, a mídia aborda paulatinamente situações violentas e de riscos, fazendo com que a realidade se misture com a fantasia, influenciando o imaginário do telespectador, seja para reduzir ou para ampliar as ameaças dos ambientes. A mídia tem poder para auxiliar políticas públicas que trabalham pela segurança da sociedade, assim como divulgar ações importantes de repressão e prevenção da violência, possui também poder para desenvolver também ações conscientes através de reportagens, filmes, documentários, novelas ou até mesmo uma programação infantil promovendo o conhecimento dos direitos humanos e constitucionais de um cidadão (Lopes; Alves, 2018)³⁴.

O medo construído e estimulado pela mídia e por programas policiais confundem-se com os medos baseados em experiências reais. O medo se propaga com enorme rapidez, percorrendo essa via acelerada de troca de informações e ramificando-se em diversos contextos sociais. Medos antigos, novos, invisíveis, irracionais e até mesmo fabricados se espalham pelo mundo por entre as interações pessoais, potencializados pela acessibilidade e alcance dos meios de comunicação (Riboli; Lopes, 2018, p. 275)³⁵.

³⁴ LOPES, Lorena Cordeiro; ALVES, Fernanda do Carmo Rodrigues. Criminologia Midiática: Os Efeitos Nocivos da Mídia em Relação à Polícia Militar. Goiânia, maio 2018. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/473/1/Lorena%20Cordeiro.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2024.

³⁵ RIBOLI, Eduardo Bolsoni; LOPES, Andressa Batista. Legislação penal do medo: compreendendo os impactos e as distorções do medo do crime na atividade legislativa penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol 147. Ano 26. p. 273-310. São Paulo: ed. RT. Setembro 2018. p. 275.

3 A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA NO PROCESSO PENAL

A influência da opinião pública no processo penal é um fenômeno complexo que suscita controvérsia sobre a imparcialidade da justiça e a proteção dos direitos fundamentais. No mundo hodierno, a percepção popular pode impactar a forma como os casos são investigados, julgados e, em última instância, decididos. A pressão exercida pela sociedade, por exemplo, pode gerar um ambiente onde a reputação dos acusados é severamente afetada, muitas vezes antes mesmo de um julgamento pelo Poder Judiciário.

Essa dinâmica traz à tona questões relevantes sobre a equidade processual, pois a exposição pública pode levar a decisões apressadas ou à adoção de medidas desnecessárias. Ao longo desse capítulo iremos analisar como a opinião pública molda a narrativa em torno dos casos penais e como pode influenciar no comportamento de operadores do direito, criando desafios significativos para a manutenção da presunção de inocência e a garantia de um processo justo.

3.1 A Influência da Opinião Pública e o Poder de Persuasão

Conforme vimos anteriormente, a mídia tem forte influência na sociedade e impacto na opinião pública, desempenhando um papel central na criação de uma percepção distorcida da realidade ao exagerar os perigos através de uma abordagem sensacionalista. Isso gera um clima de medo e insegurança, muitas vezes desproporcional aos riscos reais. Ao estigmatizar certos tipos de crimes e criminosos, a imprensa reforça preconceitos e simplifica complexidades sociais, enquadrando a criminalidade de forma maniqueísta. Essa dicotomia entre "bem" e "mal" promovida pela cobertura midiática leva a uma crença generalizada de que o sistema penal é a única solução para combater o crime, desrespeitando garantias fundamentais e os Direitos Humanos, alimentando uma visão polarizada da justiça (Abi-Ackel Torres, 2018, p. 181-182)³⁶.

A opinião pública pode ser definida como uma manifestação coletiva compartilhada pela sociedade, ou por grupos específicos, acerca de um tema específico, sobretudo de natureza pública, em um dado momento (Abdo, 2011, p. 74)³⁷. Jane Pereira (2012, p. 2)³⁸ define a

³⁶ ABI-ACKEL TORRES, Henrique. *Política Criminal Contemporânea: O discurso populista na intervenção punitiva*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 181-182.

³⁷ ABDO, Helena. *Mídia e processo*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 74.

³⁸ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *O Judiciário e a opinião pública: riscos e dificuldade de decidir sob aplausos e vaias*. 2012. Disponível em <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/o-judiciario-e-a-opinio-publica-riscos-e-dificuldades-de-decidir-sob-aplausos-e-vaia>>. Acesso em: 23 out. 2024.

opinião pública como um julgamento que emerge da maioria (ou da parte mais influente) dos membros de uma comunidade em relação a um tema controverso. Essa formação de opinião pode resultar tanto de interações anteriores entre indivíduos quanto da dinâmica entre a sociedade e os meios de comunicação.

No livro "Opinião Pública", Walter Lippmann destaca a importância fundamental da mídia na formação de opiniões, através das “imagens” que gera percepções nos cidadãos. No capítulo que aborda os “estereótipos” – uma palavra que vem do grego e significa “grande imagem” ou “imagem ampliada” –, esses são descritos como "atalhos mentais" que as pessoas usam para simplificar a complexidade social e compreender rapidamente a realidade ao seu redor. Lippmann aponta que a opinião pública é moldada, em grande parte, pela ampla disseminação desses estereótipos que, apesar da mídia não os cria, ela é responsável por sua propagação.

Nesse sentido, Lippmann destaca o papel da imprensa como organizadora e influenciadora da opinião pública:

Este fato é obscurecido porque a massa é constantemente exposta à sugestão. Ela lê não as notícias, mas as notícias com a aura da sugestão sobre elas, indicando a linha de ação a ser tomada. Ela ouve relatórios, não objetivos como os fatos são, mas já estereotipados a certo padrão de comportamento. Assim o líder ostensivo frequentemente descobre que o líder real é um poderoso proprietário de jornal (Lippmann, 2008, p. 215)³⁹.

A forma como percebemos e interpretamos o mundo depende das informações que recebemos. A mídia nos informa sobre acontecimentos que vão além do nosso contexto imediato, e, apesar de abordar assuntos de caráter global, os temas apresentados são escolhidos pelos detentores do meio de comunicação, responsáveis por disseminar estereótipos, distorcer a realidade e formar a opinião pública. Há, na contemporaneidade, uma relação intrínseca entre a mídia e a opinião pública, uma vez que a mídia exerce uma função central na comunicação de massa e reflete questões de maior relevância para uma sociedade.

Desse modo, Mello afirma:

Com o intuito de lhe gerar lucro, a mídia explora o fato, transformando-o em verdadeiros espetáculos, em instrumentos de diversão e entretenimento do público; as notícias não passam por crítico processo de seleção, tudo é notícia, desde que possam render audiência e, conseqüentemente, dinheiro. Mais grave que isso, é o fato de a mídia constituir um poderoso instrumento de formação da opinião pública. Quando um fato é divulgado pelos meios de comunicação, sobre ele, já incide a opinião do jornalista, ou seja, o modo como ele viu o acontecimento é a notícia e, esta visão,

³⁹ LIPPMANN, Walter. Opinião pública. Tradução: Jacques A. Wainberg. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 215.

justamente pelos motivos acima apresentados, nem sempre demonstra a realidade (Mello, 2010, p. 107)⁴⁰.

É importante destacar que, apesar da liberdade de expressão que uma sociedade pode oferecer aos seus cidadãos, a opinião pública não representa a visão coletiva e uníssona. Ela reflete as percepções de um grupo específico ou da maioria da população, e deve ser interpretada como tal: um recorte, em um determinado espaço e tempo. Assim, o recorte não indica que uma determinada opinião da sociedade represente uma imagem permanente, que possa ser utilizada como fundamento para decisões em momentos diferentes daqueles em que foi observado. “Opinião pode ser valiosa ou sem valor algum, mas ela representa uma visão unificada de uma parcela da população em um dado momento” (Noelle-Neumann, 1993).

Ao longo do capítulo iremos analisar como a influência crescente da opinião pública, moldada pela mídia e meios de comunicação, com base em discursos que enaltecem a dicotomia entre o “bem” e “mal”, “heróis” e “vilões” e preconceitos estruturais interferem nos atos praticados pelo Poder Judiciário, fazendo com que o direito sirva de instrumento de opressão contra as minorias e grupos estigmatizados.

3.2 O Desrespeito a Presunção de Inocência: uma análise a partir do caso “Escola Base”

A condenação de inocentes, sob a justificativa do cumprimento da justiça, é frequentemente impulsionada pelo clamor da sociedade que anseia por “justiça”. O poder acusatório da opinião pública é capaz de suprimir todo e qualquer tipo de princípio ou direito do acusado, em que a sentença é prévia e a opinião pública é decisiva. Isto porque, não há qualquer distinção entre o acusado e o condenado, acarretando a aglutinação de ambos, maculando aquele indivíduo – independentemente de sua culpabilidade – como criminoso, antes mesmo de uma condenação definitiva. Nesse sentido, Luiz Paulo Rosek Germano elucida:

A história é pródiga de exemplos em que a opinião pública determinou o destino de muitos, julgando-os inapelavelmente. Foi ela quem acusou, julgou e condenou Jesus Cristo, Sócrates, Jean Calas, Alfred Dreyfus, Manuel da Mota Coqueiro, os irmãos Naves e outros tantos, em diferentes momentos da humanidade. Há pontos em comum entre esses protagonistas: todos eram inocentes, e foram condenados ao sacrifício e morte pela “opinião pública de alguns (Germano, 2012, p. 27)⁴¹.

Pelo senso comum, o isolamento e exclusão da sociedade desses indivíduos deve ocorrer o quanto antes, com a justificativa de que essa seria a única medida adotada capaz de fazer

⁴⁰ MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010. Disponível <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381/6511>>. Acesso em 21 out. 2024.

⁴¹ GERMANO, Luiz Paulo Rosek. O Juiz e a Mídia: Reflexos no processo. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2012. p. 27.

frente e combater a criminalidade. Parte da comunidade clama por punições mais rígidas para quem pratica crimes, muitas vezes envolvendo violência, discriminação ou negação de direitos básicos, buscando a satisfação de um instinto primitivo de justiça. No entanto, insta destacar que, independentemente do que a sociedade acredita, ao acusado cabem todas as proteções constitucionais para sua defesa, possuindo a sua liberdade garantida no transcorrer do processo judicial.

Acerca do poder de influência da opinião pública no processo Penal, constata Luana Magalhães de Araújo Cunha que:

as dúvidas acerca do delito, circunstâncias e autoria são transformadas em certezas. O possível autor do fato criminoso é tratado como culpado e julgado pela opinião pública que cuida de impor ao indivíduo a pena da estigmatização (Cunha, 2012)⁴².

Ainda, corroborando com o pensamento acima, o jurista Geraldo Prado, observa que:

a exploração das causas penais como casos jornalísticos, em algumas situações com intensa cobertura por todos os meios, tem levado à constatação de que, ao contrário do processo penal tradicional, no qual o réu e a Defesa poderão dispor de recursos para tentar resistir à pretensão de acusação em igualdade de posições e paridade de armas com o acusador formal, o processo difundido na mídia é superficial, emocional e muito raramente oferece a todos os envolvidos igualdade de oportunidade para expor seus pontos de vista (...) A presunção de inocência sofre drástica violação, pois a imagem do investigado é difundida como da pessoa responsável pela infração penal (Prado, 2001, p. 180)⁴³.

Moldada pela mídia, a opinião pública negligencia constantemente o princípio da presunção de inocência, conduzindo o processo penal e determinando seu desfecho. Os cidadãos comuns, ao infringirem direitos e garantias em nome de um suposto combate à criminalidade, assumem a demanda punitivista na forma de justiceiros, que tem como resultado agressões, vigilantismo⁴⁴, linchamentos, inocentes levados à prisão e até mortes. Independentemente da condição do acusado, tanto inocentes quanto culpados são vítimas do poder de persuasão da mídia, que guia a sociedade com base em interesses pessoais, instigando a população por meio da incitação midiática à violência, ao erro, à mentira e à falsidade. Nesse sentido, o jurista Marcos Luiz Alvez de Melo explica:

O apelo popular nos crimes contra a vida é tão forte que foi criado um formato de programas televisivo com teor policial em diversas emissoras, espetacularizando o cárcere e fomentando um ódio cego ao crime e ao criminoso, e tendo por consequência

⁴² CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e processo penal: A influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 20, n. 94, jan-fev, 2012.

⁴³ PRADO, Geraldo. Sistema acusatório. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 180.

⁴⁴ Bancroft definiu vigilantismo como “tribunais populares, nos quais é tentada a administração ilegal da justiça pelo povo” (Bancroft apud Little e Sheffield, 1983).

uma sede por uma suposta justiça, que só se satisfaz através de uma vingança selvagem (Melo, 2017)⁴⁵.

No contexto do desrespeito ao princípio da presunção de inocência, destaca-se o Caso da “Escola Base”. Ocorrido em março de 1994, quando duas mães de alunos da Escola de Educação Infantil Base, acusaram de abuso sexual de seus filhos, os proprietários da escola, o motorista do transporte escolar e um casal de pais de alunos. Inicialmente a polícia deu andamento às investigações, no entanto nenhuma prova concreta fora encontrada que desse embasamento às alegações.

Inconformadas, as mães buscaram a mídia e relataram a denúncia, como forma de pressionar a autoridade para obter novas respostas com relação à acusação. A mídia prontamente disponibilizou a versão apresentada pelas mães ao público, o que deu origem a manchetes sensacionalistas, amplamente difundidas em diversos veículos de comunicação. Notícias como: “Kombi era motel na Escolinha do sexo” e “Perua escolar levava crianças para orgia no maternal do sexo” são exemplos de títulos veiculados pelos meios de comunicação (Coutinho, 2017)⁴⁶.

Ao longo do processo, a exposição midiática e a maneira como o caso foi divulgado ao público estigmatizou a Escola Base, e os envolvidos foram rapidamente tratados como culpados pelo crime de pedofilia de forma leviana e sem provas concretas, apenas baseando-se no depoimentos das duas mães. Direitos fundamentais dos envolvidos, como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, foram amplamente desrespeitados e o Judiciário pressionado pela opinião pública e pela cobertura intensa da mídia, que assumiu papel de condenar os acusados.

Ao final das investigações, não foram encontradas provas que confirmassem as acusações de abuso. Três meses após o início do inquérito, todos os suspeitos foram declarados inocentes e o processo foi arquivado. Contudo, as declarações públicas e midiáticas foram tão intensas que a imagem dos investigados ficou manchada e jamais foi totalmente reabilitada.

É fundamental reconhecermos que as fases de um processo são atribuições exclusivas do Poder Judiciário, com a importante colaboração da Defesa, Ministério Público e da polícia judiciária. Nesse sentido, não é aceitável que a opinião da sociedade conduza a concluir pela culpabilidade do acusado antes de uma decisão judicial. Inverter essa ordem de procedimentos

⁴⁵ MELO, Marcos Luiz Alves de. A influência da mídia no Tribunal do Júri brasileiro. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/06/27/influencia-damidia-no-tribunal-do-juribrasileiro/>>. Acesso em: 21 out. 2024.

⁴⁶ COUTINHO, Emílio. Escola base: onde e como estão os protagonistas do maior crime da imprensa brasileira. São Paulo: Casa Flutuante, 2017.

pode levar a um entendimento distorcido sobre a justiça, onde a sentença é antecipada, mesmo antes da abertura de investigação preliminar pela autoridade competente (Naves, 2003, p. 97)⁴⁷.

Não é cabível que o princípio da presunção de inocência esteja tão desprestigiado perante a sociedade, que o substituí pela “presunção de culpabilidade”, disseminada pela mídia e corroborada pela opinião pública, muitas vezes moldada por informações tendenciosas, desequilibradas e manipuladoras. O sentimento de impunidade, amplamente percebido pela sociedade, não justifica, entretanto, um impulso punitivo que desconsidere os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, buscando a punição "a qualquer custo" (Germano, 2012, p. 32).

Além disso, se os fatos não forem devidamente analisados pelo juízo competente, há o risco de alimentar a desconfiança de que o Poder Judiciário possa estar envolvido em um conluio para encobrir crimes. É imprescindível lembrar que, entre os direitos e garantias fundamentais assegurados pela nossa Constituição, está o princípio da presunção de inocência, que dispõe que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

3.3 O Direito Penal de Jakobs na Influência da Opinião Pública

A Teoria do Direito Penal do Inimigo, termo cunhado pelo doutrinador alemão Günther Jakobs⁴⁸, é um modelo teórico de política criminal que reflete uma concepção excepcional de justiça, em que a segurança pública e a defesa do Estado prevalecem sobre os direitos individuais daqueles considerados inimigos – que perdem seus direitos fundamentais. Para o doutrinador, o direito penal tem a função de garantir e ratificar a vigência da norma, representando a vontade geral de uma comunidade.

De acordo com Jakobs, cada indivíduo desempenha um determinado papel na sociedade, e sobre ele recai expectativas que devem ser cumpridas e, quando estas são violadas, caracteriza-se um ilícito. Dessa forma, aquelas pessoas que não conseguirem se adaptar às normas e que, por conseguinte, não atenderem aos anseios que regem a convivência social,

⁴⁷ NAVES, Nilson. Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade. Revista CEJ. 2003, p. 97.

⁴⁸ JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. Derecho penal del enemigo, Madrid: Civitas, 2003, p. 47: “Quien no presta una seguridad cognitiva suficiente de un comportamiento personal, no sólo no puede esperar ser tratado aún como persona, sino que el Estado no debe tratarlo ya como persona, ya que de lo contrario vulneraría el derecho a la seguridad de las demás personas. (...) “Quien por principio se conduce de modo desviado no ofrece garantía de un comportamiento personal; por ello, no puede ser tratado como ciudadano, sino debe ser combatido como enemigo. Esta guerra tiene lugar con un legítimo derecho de los ciudadanos, en su derecho a la seguridad; pero a diferencia de la pena, nos es derecho también respecto del que es penado; por el contrario, el enemigo es excluído”.

devem ser tratados e combatidos como inimigos, afastando-os do convívio comum e os colocando sob a tutela do Estado, resultando na perda de sua cidadania e violação de seus direitos.

Com base nessas ideias, o doutrinador alemão propõe um conceito de direito penal dual: o direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo. O direito penal do cidadão é para aqueles indivíduos considerados “cidadãos”, que não cometem crimes de forma recorrente e, assim, mantêm a sua condição como cidadão, sujeito de direito. Por outro lado, o direito penal do inimigo é para os “inimigos”, representado por aqueles indivíduos que praticam determinados crimes que ameaçam a supremacia da norma e da estabilidade do sistema. Portanto, conforme elucida Luiz Flávio Gomes (2004, p. 02)⁴⁹: “cidadão é quem, mesmo depois do crime, oferece garantias de que se conduzirá como pessoa que atua com fidelidade ao Direito. Inimigo é quem não oferece essa garantia”.

Nessa dualidade, os “cidadãos” são aqueles indivíduos que, ao cometerem infrações, ainda demonstram respeito pela ordem jurídico-social e mantêm um comportamento que indica que continuarão a respeitar as normas determinadas pela sociedade. Esses cidadãos não praticaram crimes de maneira habitual ou reiterada, e, portanto, permaneceram inseridos no sistema de proteção de direitos e garantias previsto pelo direito penal. Trata-se, portanto, do indivíduo que não oferece perigo à vontade geral da sociedade e à vigência da norma.

Por consequência, os “inimigos” seriam os criminosos que rejeitam a ordem jurídico-social estabelecida e buscam impor sua conduta como uma nova estrutura de poder (Greco Filho, 2012). Dessa forma, o inimigo seria aquele criminoso que transforma o crime em uma prática regular e, por isso, não deve ser tratado como pessoa, uma vez que não oferece segurança ou garantia cognitiva suficiente de que seu comportamento estará em conformidade com a norma, ou seja, de que agirá como um “cidadão”. Trata-se de um indivíduo que coloca em risco as convenções da coletividade e a vigência da norma. Nesse sentido, esclarece o jurista Vicente Greco Filho:

Ao inimigo aplicar-se-iam, entre outras, algumas das seguintes medidas: não é punido com pena, mas com medida de segurança; é punido conforme sua periculosidade e não culpabilidade, no estágio prévio ao ato preparatório; a punição não considera o passado, mas o futuro e suas garantias sociais; para ele o direito penal é prospectivo ou de probabilidade; não é sujeito de direitos, mas de coação como impedimento à prática de delitos (Greco Filho, 2012, p. 87)⁵⁰.

⁴⁹ GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal do inimigo (ou inimigos do Direito Penal)*. São Paulo: Notícias Forenses, 2004. p. 02.

⁵⁰ GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 87.

Nesse contexto, no direito penal do cidadão, a pena tem a função de se contrapor à violação da norma (função contrafática), visando à ressocialização e à sua recolocação em sociedade e, em contrapartida, no direito penal do inimigo a medida de segurança imposta visa a neutralizar um perigo iminente para que a comunidade, como um todo, seja resguardada (Galvão, 2021, p. 237)⁵¹. Nessa perspectiva, a Teoria do Direito Penal do Inimigo fundamenta-se na premissa da periculosidade, busca excluir, incapacitar e neutralizar os indivíduos considerados inimigos, antes que esses representem uma ameaça ao imperativo da norma e à estabilidade estatal e social. Para isso, uma de suas principais características é a antecipação da proteção, com a intervenção simultânea de forma precoce, atingindo até os mesmos atos preparatórios que precedem a efetiva violação da norma.

Há a tendência, por parte da opinião pública e no imaginário coletivo que demanda por segurança e combate à violência, de possuir uma interpretação extremada e punitivista do mundo fático, abrindo-se caminho para a visão de Direito Penal do Inimigo, de Jakobs, que fundamentado retoricamente no contrato social, defende que o inimigo é um indivíduo que deve ser combatido, excluído ou mesmo eliminado. Para a opinião pública, influenciada pela mídia e que busca informação que valide o seu modo de pensar, o criminoso é “coisificado”, ou seja, deve ser tratado como objeto ou coisa, e não como sujeito de direitos.

Nesse sentido, Garland entende que, em muitos casos, os criminosos são tratados como se não fossem cidadãos, perdendo o acesso aos direitos básicos, pois se presume que a atenção à vítima e os direitos dos acusados são elementos diametralmente opostos. Em vez de buscar um equilíbrio entre a proteção da vítima e a garantia de um julgamento justo ao acusado, muitos tratam essas duas preocupações como excludentes, priorizando a vítima e negligenciando os direitos do criminoso.

Talvez porque nos convencemos de que certos criminosos, uma vez que praticaram o crime, deixam de ser “membros do público”, não mais merecendo as atenções que normalmente dispensamos uns aos outros. Talvez por termos incorporado uma divisão social e cultural entre “nós”, os inocentes sofredores de classe média, e “eles”, os indesejados e perigosos pobres. Ao usar de violência, abusar de drogas ilícitas ou reincidir em atos criminosos, eles se revelam pelo que são: “o Outro perigoso”, a subclasse. “Nossa” segurança depende do controle “deles”. Com esta equação, nós nos permitimos esquecer aquilo que o previdenciarismo penal admitia como verdadeiro: que os criminosos também são cidadãos e, outrossim, que a sua liberdade também é nossa liberdade. O crescimento de uma divisão social e cultural entre nós e eles, junto com novos níveis de medo e insegurança, nos tornou muito complacentes com relação à emergência de um poder estatal mais repressivo (Garland, 2008, p. 386)⁵².

⁵¹ GALVÃO, Fernando. Direito penal: parte geral. 14. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 237.

⁵² GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 386.

Nessa condição, o delinquente é privado de sua dignidade e humanidade, sendo negada sua condição de pessoa. Esse processo de “coisificação” ocorre quando o indivíduo deixa de ser visto como alguém capaz de agir de acordo com normas sociais e jurídicas, passando a ser tratado apenas como uma ameaça ou perigo a ser controlado. O infrator, portanto, torna-se “inimigo” da convivência social, pois rejeita a ordem jurídico-social e deve ter como punição penas severas e relativização e supressão de suas garantias e direitos fundamentais.

Conforme apontamento de Eugenio Raúl Zaffaroni:

Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos lhe sejam reconhecidos. Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente um ente perigoso (Zaffaroni, 2013, p. 18).⁵³

Assim, a opinião pública e o senso comum, ao tratar o criminoso como “coisa”, nega a sua condição de ser humano no sentido jurídico, detentor de direitos e garantias, visto que ele não oferece garantia cognitiva de um comportamento conforme a norma social, sendo um perigo iminente que deve ser neutralizado ou eliminado, pelo bem-estar geral, como se essa ação fosse reparar o dano causado pelo delito.

Diante do aumento do sentimento de insegurança e criminalidade, muitos cidadãos defendem um discurso que preconiza a retirada de direitos fundamentais e a limitações de liberdade para indiciados, antes mesmo de uma condenação, como medidas legítimas de combate ao crime, acreditando que a redução de liberdades individuais e a flexibilização de garantias legais podem trazer uma sensação de segurança. Esse movimento, no entanto, contribui para a normalização de atitudes totalitárias, em uma atitude maniqueísta entre o bem e o mal, muitas vezes ignorando os riscos de retrocessos democráticos, violação dos direitos humanos, preconceitos e estigmatização de alguns indivíduos, o que pode resultar em uma destruição dos princípios que sustentam o Estado de Direito.

Insta destacar que a teoria proposta por Jakobs e perpetuada por parte da sociedade é completamente incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro e aos princípios acolhidos pelo Estado Constitucional e Democrático de Direito, uma vez que os direitos e garantias dos indivíduos estão assegurados pelas cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988, tornando inaplicável a essência da teoria do doutrinador alemão, que propõe a segmentação das pessoas em “cidadãos” e “inimigos”, bem como a criação de regimes jurídicos desigual entre eles.

⁵³ ZAFFARONI, Eugenio Raul. O inimigo no Direito Penal, 3. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 18.

3.4 A Criação de Inimigos

Ao longo dos séculos, a figura do “inimigo” sempre esteve presente, seja como um conceito político, social ou moral. Essa construção não é meramente uma resposta ao perigo ou à ameaça, mas resultado de um conjunto de práticas sociais e discursos midiáticos que definem quem deve ser marginalizado ou punido. A construção da criminalidade e da marginalização moldou as dinâmicas de poder e controle da sociedade, discursos maniqueístas que contrapõem o “bem” e o “mal” fazem parte do imaginário da opinião pública, muitas vezes enraizada de preconceito e estigmatização.

Cesare Lombroso⁵⁴, fundador da Escola Positivista e um dos pioneiros da criminologia no século XIX, desenvolveu a teoria do "criminoso nato", argumentando que certos indivíduos nasceriam com predisposições biológicas para o crime. O pensamento lombrosiano entende que a ideia de que características físicas, genéticas e psicológicas determinavam a propensão ao comportamento criminoso, o que, conseqüentemente, legitimava práticas de exclusão e controle sobre esses "inimigos naturais" da sociedade. Sobre Lombroso, Junqueira e Vanzolini expõem:

Lombroso fez um levantamento minucioso, a partir de diversas análises: da craneometria, da antropometria, da fisionomia, das tatuagens, dentre outros aspectos, que traçavam um perfil tanto físico quanto psicológico de um delinquente (Junqueira; Vanzolini, 2021, p. 193)⁵⁵.

Lombroso contribuiu para a construção de um inimigo com base em uma suposta inferioridade biológica, justificando a segregação e o tratamento punitivo como meios de defesa social. Assim, os “inimigos” foram definidos por sua biologia, e o combate a eles era uma questão de preservação a ordem social através da segregação ou eliminação. Ainda hoje, a sociedade adota uma visão maniqueísta ao categorizar indivíduos, criando uma narrativa simplificada onde o “bem” se opõe ao “mal”. Essa perspectiva polarizada, muitas vezes, não leva em conta as nuances e complexidades que fazem parte da natureza humana, como a desigualdade social, oportunidades desiguais, falta de recursos em saúde e educação e falta de acesso à moradia. No entanto, características físicas e socioeconômicas dos indivíduos preconizam bases de preconceitos na sociedade, levando os cidadãos a acreditarem ou desacreditarem em determinados perfis com base em noções pré-concebidas de “certo” e “errado”.

Por conseguinte, Aury Lopes Júnior pontua:

⁵⁴ Cesare Lombroso (1835-1909) nasceu em Verona, na Itália, foi médico psiquiatra, antropólogo e criminologista italiano, considerado um dos fundadores da criminologia moderna.

⁵⁵ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. Manual de Direito Penal: parte geral – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 193.

Ainda que o criminoso nato de LOMBROSO seja apenas um marco histórico da criminologia, é inegável que ele habita o imaginário de muitos (principalmente em países com profundos contrastes sociais, baixo nível cultural e, por consequência, alto índice de violência urbana como o nosso). Assim, um dos estereótipos mais presentes, apontam os autores, é o de que *“lo que es hermoso es bueno”*. Um rosto mais bonito e atraente possui – aos olhos de muitos – mais traços de uma conduta socialmente desejável e aceita, do que uma cara feia... (Lopes Júnior, 2020, p. 777)⁵⁶.

Ao reduzir as pessoas a essas características, a comunidade acaba reforçando preconceitos e estereótipos já presentes no senso comum, o que contribui para legitimar ideias pré-concebidas que, na verdade, são simplificações equivocadas da realidade. Esse tipo de pensamento alimenta uma visão distorcida do mundo, onde determinadas características ou comportamentos são automaticamente vistos como "bons" ou "maus", sem uma análise mais aprofundada. Assim, a opinião pública tende a julgar indivíduos com base em aparências, padrões sociais ou culturais, criando inimigos, sem considerar fatores contextuais ou estruturais. O perigo está em naturalizar essa simplificação, tornando aceitável o julgamento rápido e superficial, o que contribui para a marginalização de grupos e indivíduos que não se encaixam nesses moldes rígidos de “correto” ou “errado”.

Nesse sentido, Michel Foucault oferece uma visão crítica sobre como a sociedade cria seus inimigos, especialmente a partir do desenvolvimento das instituições de controle e disciplina. Foucault analisa como o poder, em sua forma moderna, não se limita ao uso da força física, mas se manifesta através de um conjunto de discursos e práticas que moldam o comportamento e a identidade dos indivíduos. Em seus estudos sobre a prisão e o sistema penal, ele mostra como o conceito de “inimigo” se expande para incluir aqueles que não se enquadram nas normas sociais, sejam criminosos, doentes mentais ou outros grupos marginalizados. A partir de Foucault, entendemos que o “inimigo” é, muitas vezes, uma construção do poder, criada para formas deliberadas de controle e vigilância que asseguram a manutenção da ordem.

Enquanto Lombroso vê o inimigo como um dado biológico, Foucault demonstra a construção desse inimigo como um processo social e histórico, em que o crime e a autonomia são mecanismos para exercer o poder sobre a vida dos indivíduos. O conceito de inimigo não é estático, mas evolui de acordo com os interesses das instituições de poder. As prisões, os hospitais psiquiátricos e outras instituições disciplinares são arenas onde se molda a ideia de desvio e se justifica o controle.

O "inimigo" ao longo da história, portanto, não é uma figura fixa ou imutável, mas uma construção moldada por discursos de poder, sejam eles baseados em noções biológicas, como

⁵⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 777

em Lombroso, ou em práticas sociais e políticas, como em Foucault. A forma como uma sociedade define seus inimigos reflete seus medos, suas ansiedades e, principalmente, os mecanismos que utiliza para garantir a manutenção da ordem e do controle social.

A opinião pública, por sua vez, é fortemente moldada pela mídia, que desempenha um papel central ao amplificar e fortalecer uma narrativa maniqueísta em sua cobertura. Essa abordagem simplificada e polarizada influencia diretamente a maneira como os indivíduos percebem uns aos outros. Há o sentimento que ocorre a falta de punição exacerbada em relação aos crimes. Predomina uma visão de vitimização que constrói uma sociedade dualista, onde há “bons”, cidadãos vistos como iminentes vítimas vulneráveis e os “maus”, indivíduos que cometem delitos, incluindo, até mesmo, os agentes responsáveis pela segurança pública.

Desse sentimento ramifica a ineficácia das normas e do sistema judiciário, pois muitos percebem a sociedade como vítima tanto dos criminosos quanto de um Estado ineficaz ou insuficientemente repressivo. Esse sentimento de apelo contra a impunidade fortalece a relação entre o Direito Penal e a mídia, que utiliza a ideia de impunidade para intensificar o sentimento de insegurança social e estimular o desejo de vingança e maior rigor punitivo. Esse contexto cria um mercado lucrativo para a informação sobre criminalidade, vendida como mercadorias, reforçando um sistema punitivo que se mantém seletivo, excludente e com traços de vingança.

Crimes e escândalos públicos de grande repercussão – seja por sua audácia, crueldade ou por atingir personalidades ou pessoas indefesas –, costumam ser tratados como uma batalha entre heróis e vilões, alimentando o ciclo de preconceito e afastando o conhecimento público de uma análise mais aprofundada sobre o caso. Esse enquadramento não apenas molda a percepção da sociedade, mas também dificulta a possibilidade de empatia e compreensão, reforçando divisões sociais, fortalecendo julgamentos e consolidando a crença em estereótipos.

Mais preocupante ainda é que, ao influenciar a sociedade, a mídia também impacta nas decisões do Poder Judiciário, ao exercer um papel de julgamento midiático, conforme mencionado anteriormente, influenciando na percepção dos julgadores. Ao emitir julgamentos antecipados, a mídia não apenas desrespeita garantias constitucionais, mas também rotula investigados e acusados como culpados, sentenciando-os antes mesmo de uma decisão.

O ponto central é o impacto que esses julgamentos paralelos podem ter sobre a independência e neutralidade do magistrado, que se torna suscetível à pressão dos julgamentos midiáticos e ao clamor público, levando a sociedade a interpretar como injusta qualquer decisão que divirja do que é veiculada pelos veículos de comunicação. No próximo capítulo, será apresentada uma análise sobre o Poder Judiciário, seu papel na busca pela justiça e os impactos da mídia e opinião pública sobre as decisões judiciais.

4 OS IMPACTOS SOBRE O PODER JUDICIÁRIO

Embora a atividade judicial e o trabalho da imprensa pertençam a esferas profissionais diferentes, elas frequentemente se entrelaçam, uma vez que certas ações da mídia podem ter reflexos na esfera judicial. A opinião pública, também, tem grande influência na atuação jurisdicional, pressionando magistrados e influenciando no processo. O grande desafio reside justamente na forma como se estabelece essa relação entre a mídia, a opinião pública e o sistema judicial na contemporaneidade.

4.1 A Espetacularização do Processo

Guy Debord (2001, p. 18)⁵⁷ conceitua a sociedade como um verdadeiro espetáculo, destacando a inversão da realidade fática na sociedade através da informação, da publicidade e do entretenimento, impulsionada pela primazia do consumo. Na "sociedade do espetáculo", pela mídia, criam-se imagens e informações que são amplamente reproduzidas pela sociedade, incorrendo em uma alienação mútua entre o que é genuinamente real e o que é apenas encenação, gerando uma fusão entre ambos. O espetáculo não busca outro propósito além de si próprio; o que realmente importa é o espetáculo em si, concebido para o consumo.

No mesmo sentido, Mario Vargas Llosa (2013, p. 71)⁵⁸ analisa como os profissionais dos meios de comunicação suprimem a "realidade concreta" e priorizam a "realidade virtual", moldada para atender aos interesses do público e maximizar o lucro, priorizando o escândalo e a curiosidade do telespectador. Nessa sociedade, caracteriza-se o rápido consumo e o consequente desaparecimento, priorizando-se a imagem em relação ao fato.

Conforme analisado nos capítulos anteriores, sob essa lógica a mídia atua com base nos padrões de manipulação, influenciando na percepção pública por meio do sensacionalismo, na criação de inimigos e na propagação de estereótipos criminalizantes, em especial na perspectiva binomial de bem *versus* mal, aflorando a sede de "justiça" por parte da comunidade. Não diferentemente ocorre na atuação da mídia em relação ao processo judicial. Isso porque a mídia exerce o seu próprio julgamento: o julgamento midiático.

O julgamento midiático vai além de uma mera intermediação do processo judicial; ele envolve a construção de juízos de valor pela mídia e o questionamento dos efeitos do Poder Judiciário. Nesse cenário, os meios de comunicação em massa utilizam elementos do discurso

⁵⁷ DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

⁵⁸ VARGAS LLOSA, Mario. A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Tradução de Ivone Benedetti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

jurídico, modificando-os e inserindo-os em novos contextos para influir na opinião pública. Assim, a cobertura jornalística dos casos não é neutra, exercendo pressão sobre os tribunais, que passam a sentir-se monitorados por uma audiência atenta a cada passo do processo por meio das reportagens (Rodríguez, 2011, p. 297)⁵⁹.

A sentença nos tribunais estatais é a última fase de um processo. No entanto, no tribunal midiático, a sentença é prévia e a condenação é certa. Os meios de comunicação vestem-se da função de serem porta-vozes da opinião pública e, ao agirem dessa forma, tendem a se voltarem contra o acusado, a quem muitas vezes é imputado como o verdadeiro inimigo da coletividade. Surge, dessa forma, a vontade de punição por parte dos indivíduos e da mídia, que se sentem ameaçados pela liberdade do investigado. Dessa maneira, impulsionada pela busca por “justiça”, a sociedade sente a necessidade de evitar a impunidade, o que resulta em uma incessante procura por “um” culpado, que nem sempre é, de fato, “o” culpado, afinal, o importante na sociedade do espetáculo é demonstrar que a imagem do perigo foi neutralizada.

Nesse sentido, observa-se um crescente descrédito em relação às investigações judiciais, que são realizadas de forma técnicas e nos termos da lei, sob a alegação de que estão atreladas a um formalismo excessivo, em detrimento da empatia e compadecimento pela vítima e a busca pela “justiça” – que, na realidade, é revestida de vingança. Em outras palavras, há uma desvalorização do papel das instituições jurídicas devido à percepção de seu suposto apego ao rito e à teoria, afastando-se da realidade e da prática. Assim, elucida Marcus Alan Gomes:

Expressões como garantias fundamentais, direitos humanos, Estado democrático de direito, direito de defesa, direito ao silêncio etc. ganham antipatia popular ao serem interpretadas como um embaraço às medidas repressivas, vergonhosos mecanismos legais de proteção dos criminosos (Gomes, 2015, p. 103)⁶⁰.

A mídia, portanto, amplifica a busca pela justiça em meio a sua superficialidade, revestindo-se de detentora do poder de fazer justiça, ainda que não seja de sua competência. Assim, o juízo midiático além de ser perigoso, é ilegítimo. O jornalismo justiceiro pauta-se no discurso de ineficiência estatal, desqualificando o Poder Judiciário e criminalizando setores marginalizados e estigmatizados. Direitos e garantias constitucionais do acusado são desrespeitados, subverte-se o princípio da presunção da inocência e o substitui pela presunção da culpabilidade, condenando o suspeito para satisfazer a opinião pública.

⁵⁹ RODRÍGUEZ, Esteban. ¿Será justicia? La administración en los mass media: deshistorización y criminalización de la realidade en el periodismo contemporáneo. In: Mariano H. Gutiérrez. Populismo punitivo y justicia expresiva. Buenos Ayres: Fabián J. Di Plácido Editor, 2011, p. 281-328.

⁶⁰ GOMES, Marcus Alan. Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização pelos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 103

4.2 A Criação de Heróis

O populismo penal é uma tendência na política e na justiça criminal na contemporaneidade, em que decisões judiciais e políticas penais são moldadas para agradar a opinião pública, em vez de se basearem em fundamentos jurídicos, evidências científicas ou princípios constitucionais. Na prática, o populismo penal é caracterizado por discursos “linha-dura”, como a promessa de punições mais severas, a violação de direitos dos acusados e a promoção de leis punitivas, muitas vezes em resposta a eventos midiáticos de grande repercussão.

Por um lado, as leis são brandas e, pelo outro, a punição nunca é suficiente. No populismo penal, explora-se a falta de conhecimento da população sobre o funcionamento do sistema criminal e do Direito, promovendo a ideia de que mecanismos como liberdade condicional, progressão de regime, saídas temporárias e indultos são "benefícios", e não direitos assegurados por lei. Nessa narrativa, o processo penal é apresentado como uma novela, conforme anteriormente analisado, no qual se destacam “heróis” e “vilões”. O “herói” é aquele que busca condenar como forma de combater a impunidade, enquanto o “vilão” é quem defende garantias processuais ou argumenta pela absolvição. Nesse sentido, afirma Riboli:

O populismo penal acaba por instrumentalizar não somente o medo do crime, como também o próprio direito penal, politizando o direito penal através da ideia de restauração da segurança. Sob essa ótica, o discurso político-criminal é reduzido às demandas populares, em detrimento dos conhecimentos técnicos e opiniões de especialistas, e descarta a ponderação e tecnicidade para uma solução estrutural dos problemas da criminalidade (Riboli, 2018, p. 298)⁶¹.

A criação de inimigos já foi previamente analisada, no entanto, será necessário refletirmos sobre a construção dos heróis que, sob a ótica do Poder Judiciário, é representado pela figura do juiz. A mídia propaga a imagem do inimigo mas, em contrapartida – como em toda novela, série ou filme – tem-se a figura antagonista, retratada pelo herói midiático. Dessa forma, na edificação do estereótipo do crime, destaca-se o papel do herói promovido pela mídia, representada por aquele que exerce a função de combater o inimigo público, sendo frequentemente taxados como os "salvadores" de uma sociedade amedrontada.

Considera-se herói aquele que atende aos anseios da população por punições rápidas e exemplares, mesmo que, para isso, seja necessário desconsiderar o ordenamento jurídico, a doutrina e a própria Constituição. O herói é fruto do populismo penal que, ao influenciar os

⁶¹ RIBOLI, Eduardo Bolsoni; LOPES, Andressa Batista. Legislação penal do medo: compreendendo os impactos e as distorções do medo do crime na atividade legislativa penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol 147. Ano 26. p. 273-310. São Paulo: ed. RT. Setembro 2018. p. 298.

membros do Poder Judiciário – que deveriam atuar de forma técnica e imparcial – traz consigo a necessidade de celeridade processual, combate implacável ao crime e moralização da sociedade, comprometendo o processo penal e enfraquecendo o Estado Democrático de Direito, na medida em que normas e princípios constitucionais são abandonados em prol de uma suposta eficiência. A ideia de uma resposta rápida e exemplar, que atenda às expectativas sociais reforçadas pela mídia, é priorizada em detrimento do caráter técnico que deveria prevalecer nas instituições públicas.

Nessa dinâmica, o juiz é retratado como um "defensor da sociedade", que atua de forma implacável em nome da justiça e da moralidade. Os veículos de comunicação, ao valorizar certos magistrados como exemplos de coragem e determinação contra a impunidade, fortalece essa imagem, apresentando-os quase como protagonistas de um drama de combate ao crime, em que cada decisão é amplamente divulgada ao público. Em muitos casos, operações judiciais de grande visibilidade, denúncias midiáticas e julgamentos televisivos fazem com que a imagem do juiz ultrapasse o âmbito jurídico, transformando-o em uma figura pública.

No caso dos magistrados, ocorre uma renúncia ao seu papel contramajoritário, que seria essencial para neutralizar o ímpeto punitivo das vontades populares e impedir abusos do poder estatal. Dessa forma, o aparelho estatal acaba sendo utilizado como meio de autopromoção, com a ordenação de operações espetaculares, entrevistas e participação em eventos públicos, vazamentos seletivos de informações para os veículos de comunicação e divulgação de materiais sigilosos do processo, priorizando o interesse privado ao público.

A imagem do juiz como um herói pode alimentá-lo de vaidade, prejudicando a imparcialidade necessária ao exercício de sua função jurisdicional, que deve ser pautado pelos preceitos constitucionais e pela imparcialidade. A vaidade é um elemento arriscado, pois tende a ultrapassar os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, comprometendo a equidade nas decisões. Nesse sentido, elucida Matias Aires Ramos da Silva de Eça:

o aplauso é o ídolo da vaidade, por isso as ações heroicas não se fazem em segredo, e por meio delas procuramos que os homens formem de nós o mesmo conceito que nós temos de nós mesmos. [...]. Não pode haver justiça, quando esta se exercita por algum fim que não seja por ela só; nem pode ser justo nunca, quem tem por objeto principal a glória de o parecer. [...]. Quem é muito sensível à vaidade do nome e à vaidade da opinião, comumente é insensível à realidade da cousa; esta fica desprezada, se se pode desprezar com segurança, e sem receio; quando só se quer o efeito, não se procura nem atende a causa; por isso a quem deseja o aplauso da virtude, esta fica sendo indiferente; e a quem deseja o aplauso da justiça, também esta fica sendo menos importantes. [...] A vaidade não se contenta com o que as cousas são, mas com o que parecem, contanto que pareçam grandes [...]. O juiz que decidiu contra um litigante poderoso, e a favor de um litigante humilde, logo atraiu a si o sufrágio popular; a multidão o canoniza sem exame, e o faz passar por justo, inteiro e sábio. Assim se engana, ou se deixa enganar aquela multidão cega e sem experiência; presume no juiz um espírito de justiça, firme e incontrastável, só porque o viu julgar com grandeza do

poder; mas não vê que nisso mesmo quis o juiz astuto fundar a sua grandeza própria; oprimiu injustamente ao grande (porque nem sempre a razão e a justiça estão da parte dos humildes), aquele foi o meio que buscou para fazer-se admirável entre todos, e adquirir reputação em poucas horas: uma só injustiça lhe deu a opinião de justo; uma só iniquidade o fez ilustre. [...] Não é assim o magistrado, ou o julgador prudente: este é severo sem injúria nem dureza; inflexível sem arrogância, reto sem aspereza nem malevolência; modesto sem desprezo, constante sem obstinação; incontrastável sem furor, e douto sem ser interpretador, sutilizador, ou legislador; o seu caráter é um ânimo cândido, sincero e puro; é amigo de todos, inimigo de ninguém; é alegre e afável por natureza, mas reservado por obrigação de ofício [...] (Eça, 1952)⁶².

Portanto, o fato da mídia e da sociedade alçarem os juízes a figuras de heróis, traz implicações preocupantes para o sistema penal e para a própria imparcialidade judicial e essa imagem de “juiz herói” deve ser afastada, vez que magistrados não foram concebidos para serem heróis, mas para contemplarem o Direito. Isso porque, os magistrados ao buscarem atender às expectativas populares ou midiáticas, impactam diretamente em sua função judicante, incorrendo no distanciamento da imparcialidade, influenciando diretamente na aplicação técnica e neutra da lei. A busca pela aprovação social pode levar à flexibilização de normas e garantias fundamentais, em favor de uma resposta punitiva rápida e rigorosa que atenda à demanda social por justiça, ainda que esta se distancie dos preceitos constitucionais.

4.3 A Influência sobre o Poder Judiciário

A influência crescente da opinião pública sobre o Poder Judiciário é uma preocupação contemporânea, especialmente quando suas decisões refletem os desejos momentâneos da sociedade, superando as garantias e os princípios constitucionais. Embora seja natural que a sociedade espere que o Judiciário esteja conectado às suas demandas e expectativas, essa pressão pode desvirtuar a função fundamental do sistema de justiça: a proteção imparcial dos direitos e garantias individuais, independentemente da opinião da sociedade.

Joaquim Falcão argumenta que é compreensível que o Supremo Tribunal Federal, instância máxima do Poder Judiciário no país, leve em consideração a opinião da sociedade em suas decisões, de modo que seus julgamentos detenham legitimidade social e reflitam os anseios da sociedade (Falcão, 2015, p. 110)⁶³. No entanto, juízes, desembargadores e ministros de cortes superiores, além de deterem proteções funcionais que garantem sua independência e imparcialidade, não dependem da aprovação popular para permanecerem no cargo. Dessa forma, não necessitam da mesma validação que os políticos, sejam do Poder Executivo ou

⁶² EÇA, Mathias Aires Ramos da Silva de. Reflexões sobre a vaidade dos homens ou discursos moraes. Rio de Janeiro: J. Leite e Cia. 1952.

⁶³ FALCÃO, Joaquim. O Supremo: compreenda o poder, as razões e as consequências das decisões da mais alta Corte do Judiciário no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2015. p. 110

Legislativo, eleitos pelo voto direto. Nesse sentido, por qual motivo a opinião pública poderia influenciar o comportamento dos julgadores?

Conforme elucidam Mendonça e Barroso (2013)⁶⁴, “os magistrados, assim como as pessoas em geral, não são seres desenraizados, imunes ao processo social de formação das opiniões individuais”. A opinião pública modifica-se ao longo do tempo, já que uma de suas características é a volatilidade, e os valores e convicções dos juízes não seriam diferentes. A alteração na postura dos juízes pode ser resultado da transformação social, pois eles também são impactados pelos mesmos acontecimentos e dinâmicas que influenciam a sociedade. Um segundo motivo que poderia levar um magistrado a se preocupar com o clamor popular, apesar das garantias funcionais e institucionais que dispõem, é o interesse em construir uma opinião da sociedade positiva a seu respeito, seja por interesse ou vaidade, priorizando o interesse individual em relação ao público.

Em vista disso, esclarece Marcelo Novelino:

Como qualquer indivíduo, os juízes também gostam de ser respeitados e admirados, desejos que, em determinados contextos decisórios, podem influenciar, ainda que de forma não plenamente consciente, o seu comportamento (Novelino, 2014, p. 169)⁶⁵.

Há, na atualidade, um holofote direcionado às instâncias do Poder Judiciário. Joaquim Falcão explica que a exposição do Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, ocorre em parte porque os juízes frequentemente realizam declarações fora dos autos, expressando suas posições e convicções de maneira informal. Isso os transforma em “matéria-prima” para notícias passageiras, dando-lhes maior destaque nos meios de comunicação. Contudo, o papel dos ministros exige discrição, distanciamento e seriedade ao se manifestar, além de evitar o envolvimento direto nos conflitos cotidianos, sejam eles jurisdicionais, políticos ou administrativos (Falcão, 2015, p, 114)⁶⁶.

Declarações feitas por juízes fora dos autos podem gerar impactos na sociedade, uma vez que seu papel principal é julgar com base no processo, e não por meio da mídia e influência da opinião pública. Magistrados que expressam sua convicção ou discutem casos publicamente antes de suas decisões serem formalizadas comprometem a percepção de imparcialidade e seriedade da Justiça. A confiança pública no Judiciário está intimamente ligada à ideia de que

⁶⁴ MENDONÇA, Eduardo; BARROSO, Luís Roberto (2013). STF entre seus papéis contramajoritário e representativo. Revista Consultor Jurídico [periódico na Internet]. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-03/retrospectiva-2012-stf-entre-papeis-contramajoritario-representativo>>. Acesso em: 21 out. 2024.

⁶⁵ NOVELINO, Marcelo. O STF e a Opinião Pública. Revista do Ministério Público [do estado do Rio de Janeiro], Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n.54, p. 155-180, out./dez. 2014.

⁶⁶ FALCÃO, Joaquim. O Supremo: compreenda o poder, as razões e as consequências das decisões da mais alta Corte do Judiciário no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2015. p. 114.

as decisões judiciais são tomadas com base na lei e elementos jurídicos apresentados no processo, sem interferências externas ou influências de opiniões da sociedade. Declarações fora dos autos não são exclusividade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Joaquim Falcão critica essa prática comum no Judiciário, que recentemente também se estendeu às instâncias inferiores: “muitas vezes o julgamento começa em entrevistas em jornais e televisão, concretiza-se ou não em votos e continua em debates entre magistrados na mídia” (Falcão, 2015, p, 123).

Outro motivo para os julgadores considerarem a opinião pública é a preocupação possível com a reputação institucional do Tribunal ou Corte por parte da sociedade⁶⁷. Os Tribunais são instituições cuja autoridade e eficácia de suas decisões dependem, em parte, da confiança e do respeito do público. Isso porque, em momentos de crise ou conflito, reforçar a legitimidade do Judiciário se torna crucial e pode influenciar nas decisões dos magistrados. O apoio popular é importante para garantir que suas decisões sejam respeitadas e cumpridas, evitando que suas decisões sejam revertidas por novas leis ou emendas, protegendo, portanto, o Poder Judiciário de retaliações de outros poderes. Assim, a opinião pública é considerada de forma estratégica para garantir que as decisões proferidas sejam cumpridas.

Diante da pressão discursiva exercida sobre o magistrado, ele pode, consciente ou inconscientemente, atuar de maneira a preservar a legitimidade da instituição ao público. Isso pode ocorrer ao conduzir o processo penal de modo que as provas sejam interpretadas e valorizadas segundo os sentimentos refletidos pelo clamor popular, amplificados pela mídia. Em grande medida, os efeitos dos meios de comunicação de massa atuam de forma inconsciente, pois muitas vezes mesclam suas próprias percepções com aquelas filtradas pela mídia, criando uma unidade perceptiva aquém do direito.

Dessa forma, a influência da mídia sobre o julgador pode levá-lo a deliberada ou inconscientemente, atender às expectativas públicas. Um exemplo é o clamor público fomentado pela mídia em prol da decretação de prisão preventiva para determinados suspeitos, funcionando como uma antecipação da punição. Os julgamentos midiáticos promovidos pelos meios de comunicação, em busca de atender seus próprios interesses, intensificam a pressão

⁶⁷ BARROSO (2011, p. 267): “A participação e o engajamento popular influenciam e legitimam as decisões judiciais, e é bom que seja assim. Dentro de limites, naturalmente. O mérito de uma decisão judicial não deve ser aferido em pesquisa de opinião pública. Mas isso não diminui a importância de o Judiciário, no conjunto de sua atuação, ser compreendido, respeitado e acatado pela população. A opinião pública é um fator extrajurídico relevante no processo de tomada de decisões por juízes e tribunais. Mas não é o único e, mais que isso, nem sempre é singela a tarefa de captá-la com fidelidade”.

sobre os juízes, que enfrentam o dilema se adequar ao desejo coletivo de proteção ou manter a imparcialidade e correr o risco de desagradar a opinião pública.

Quando a mídia propaga que o juiz tem compromisso na luta contra o crime, a independência do magistrado pode ser comprometida, promovendo assim um populismo penal ao pressionar essa autoridade, atuando como um poder informal, não constitucionalizado, que mobiliza a opinião pública contra o Judiciário. Isso equivale sugerir que o juiz criminal estaria atrelado à acusação. No entanto, o verdadeiro compromisso do magistrado deve ser com o Direito, caso contrário, ele corre o risco de se tornar um mero porta-voz de preconceitos ideológicos da mídia e da opinião pública, comprometendo a sua imparcialidade e atuação jurisdicional (Figueiredo, 2019, p. 28)⁶⁸.

O populismo penal contemporâneo manifesta-se, em grande parte, pela pressão exercida sobre os juízes, que são levados a aderir a cartilha punitivista dos meios de comunicação. À medida que as instituições se enfraquecem, o poder da mídia se fortalece, exercendo forte influência sobre os operadores do Direito, sobretudo sobre os magistrados, que afastam uma avaliação imparcial e isenta dos casos, nos termos da lei. Por consequência, paradoxalmente, o juiz ocupa um papel duplo: oprimindo o acusado enquanto se vê pressionado pela mídia. Esse cenário de constante pressão do populismo penal midiático ameaça cada vez mais a garantia de uma magistratura independente e imparcial.

Apesar de existirem diversos fatores para que o Poder Judiciário seja influenciado pela opinião pública, o papel do Judiciário é justamente o de resistir a essas flutuações da sociedade, mantendo-se fiel à Constituição e aos direitos fundamentais que ela assegura. A legitimidade de suas decisões deve basear-se em princípios jurídicos e na interpretação equilibrada das leis, e não em pressões populares que, muitas vezes, refletem uma visão preconceituosa, simplificada ou distorcida da realidade. Nesse sentido, elucidam Alexandre Morais da Rosa e Augusto Jobim do Amaral:

Postar-se como defensor de garantias individuais passa a ser uma postura de exceção, quando na verdade, é o verdadeiro papel do Poder Judiciário, ou seja, sua função contramajoritária. O crime passa a ser a diversão de um povo jogado na inautenticidade e que precisa ser alimentado, aliás, avidamente. Pena e prisão passam a ser medidas solicitadas e a magistratura morre de medo de não julgar para a torcida, para o povo que canta e sorri pedindo punição, linchamento, dado que seriam decisões impopulares (Rosa; Amaral, 2014, p. 157)⁶⁹.

⁶⁸ FIGUEIREDO, Herivelton Resende. A Influência dos Meios de Comunicação Exercida sobre o Juiz Criminal, 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 141.

⁶⁹ ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. Cultura da punição: a ostentação do horror. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 157.

O clamor da sociedade é frequentemente moldado por emoções, preconceitos e estereótipos, influenciados pela mídia e pelas redes sociais. Nessas plataformas, a disseminação de informações simplificadas ou até mesmo distorcidas pode criar narrativas polarizadas, nas quais certos grupos ou indivíduos são rapidamente rotulados como inimigos, sendo prejudicados antes mesmo do devido processo legal. Quando o Judiciário se deixa influenciar por esse clima de "opinião pública", há o risco de que os direitos constitucionais – como a presunção de inocência, o direito a um julgamento justo e a igualdade perante a lei – sejam suprimidos em prol de uma resposta rápida, homologando às expectativas sociais.

Portanto, a interferência da opinião pública nas decisões judiciais pode criar um cenário onde o Estado Democrático de Direito se enfraquece, abrindo margem para julgamentos baseados em emoções coletivas, e não nos fatos ocorridos no caso concreto ou na legislação pátria. O Judiciário, ao ceder a essas pressões, corre o risco de comprometer sua imparcialidade e sua capacidade de proteger os direitos individuais.

CONCLUSÃO

A mídia exerce um poder significativo na criação de uma realidade simbólica, influenciando nas narrativas e apresentando uma visão de mundo que, muitas vezes, adquire grande credibilidade social, apesar de distante da realidade fática. Esse poder tende a se sobrepor, em muitos momentos, ao próprio Poder Judiciário, levando os magistrados a se sentirem pressionados pela opinião pública e influenciando no poder de decisão.

Nesse contexto, é comum que o acusado, diante do sensacionalismo propagado, dos estereótipos impostos pelos meios de comunicação e da sentença prévia praticada por programas policiais, tenha o princípio da presunção de inocência suprimido e substituído pela “presunção de culpabilidade”, que é disseminada pela mídia e corroborada pela opinião pública.

O denominado jornalismo "justiceiro", ávido por vingança, vai além do simples noticiar os fatos. Ele também questiona as penas “brandas” e as ações do Judiciário, alimentando a crença de que a Justiça é demasiadamente complacente com os criminosos, enfraquecendo sua credibilidade perante a sociedade. O julgamento midiático e o populismo penal direcionam a opinião pública, acabam intimidando e influenciando os juízes, que se veem pressionados a adotar posturas punitivistas e distantes da legislação pátria, muitas vezes como uma tentativa de atender às expectativas da sociedade em relação à punição dos criminosos.

Esse fenômeno coloca em risco os direitos e garantias constitucionais, que, em sua essência, baseia-se na proteção dos direitos individuais e na presunção de inocência, princípio pilar do sistema jurídico processual, garantidor da dignidade da pessoa humana. A interferência midiática e popular gera uma distorção na ordem do processo, criando um cenário em que a punição prévia se torna uma ferramenta para excluir da sociedade aqueles que não atendem a um padrão de normalidade, adequados à regra, retrocedendo à lógica medieval de governar por meio do medo e da repressão social.

Para tanto, viola-se a presunção de inocência. O acusado, exposto ao julgamento público da mídia, é tratado como culpado até que se prove o contrário – invertendo-se, portanto, a lógica do princípio – e, muitas vezes, mesmo que a sua inocência seja comprovada na justiça, a percepção da opinião pública pode permanecer imutável, acarretando em danos irreversíveis à reputação e à dignidade dos acusados, como no “Caso Escola Base”. Nesse cenário, a sentença do Judiciário perde sua capacidade de redimir o indivíduo, pois o poder midiático já estabeleceu sua verdade, condenando-o.

Nesse caso, sobrepõem-se os fatos e as provas obtidas ao longo da ação judicial e presume-se verdade as notícias veiculadas pela mídia. Os meios de comunicação constroem e impõe sua versão dos fatos e o juiz se vê tentado a adotar essa narrativa em detrimento da verdade apurada no processo. Assim, as ações externas ao Poder Judiciário impactam diretamente na imparcialidade do juiz.

O magistrado, pelo receio de ser visto como alheio à realidade social ou insensível às demandas públicas, cede às pressões e à opinião pública e passa a considerar, também, o contexto social e midiático ao proferir suas decisões, distanciando-se do conjunto de garantias constitucionais que asseguram a realização de um julgamento justo e imparcial, comprometendo sua neutralidade e independência.

Esse fenômeno é particularmente perigoso porque afeta a imparcialidade e a neutralidade do Poder Judiciário, pilares essenciais para a manutenção de um sistema jurídico justo e imparcial. A pressão da opinião pública e da mídia pode, assim, minar a capacidade dos juízes de tomarem decisões baseadas exclusivamente nos fatos e nas normas do direito, fazendo com que o processo judicial se distancie da verdade processual e se aproxime da verdade midiática, muitas vezes distorcida e manipulada.

Portanto, é fundamental que o juiz não se deixe influenciar pelas pressões externas, incluindo o clamor público e as narrativas midiáticas. A justiça não deve ser feita com base na popularidade ou na expectativa de punição imediata mas, sim, na aplicação dos princípios constitucionais e nas evidências apresentadas no processo. O juiz deve ser fiel à verdade processual, pois, ao adotar a narrativa midiática, ele compromete a imparcialidade do julgamento, enfraquecendo as garantias constitucionais e, conseqüentemente, a própria confiança da sociedade no sistema de justiça. Em última análise, a justiça não pode ser refém de narrativas externas que, ao distorcerem a realidade, comprometem o processo democrático e a efetividade dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ABDO, Helena. **Mídia e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ABI-ACKEL TORRES, Henrique. **Política Criminal Contemporânea: O discurso populista na intervenção punitiva**. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2018.
- ABRAMO, Perseu. **Padrões de manipulação na grande imprensa**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2016.
- ALMEIDA, Débora de Souza; GOMES, Flávio Luiz. **Populismo Penal Midiático - Caso Mensalão, Mídia Disruptiva e Direito Penal Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ANDRADE, André Lozano et al. **Populismo penal: O uso do medo para recrudescimento penal**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2019.
- BAHURY, Andréa Maria Nessralla. **Princípio da Presunção de Inocência - Breve Reflexão Crítica**. Artigos Jurídicos, 2016. Disponível em: <<http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/30896/principio-da-presuncao-de-inocencia-breve-reflexao-critica>>. Acesso em 29 set. 2024.
- BARROSO, Luís Roberto (2011). **Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo**. As novas faces do ativismo judicial. FELLET, André L. F.; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo. Salvador: Juspodivm.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999.
- BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BAYER, Diego. **A formação de uma sociedade do medo através da influência da mídia**, 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-formacao-de-uma-sociedade-do-medo-atraves-da-influencia-da-midia/157541312>>; Acesso em: 08 de out. 2024.
- BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. **Dos delitos e das penas**. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev., 2 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 set. 2024.
- CEBRIÁN, Juan Luis. **O pianista no bordel: jornalismo, democracia e novas tecnologias**. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.
- CHIAVARIO, Mario. La Presunzione d'Innocenza nella Giurisprudenza della Corte Europea dei Diritti dell'Uomo. In: **Studi in Ricordo di Gian Domenico Pisapia**. Milano, Giuffrè, 2000, v. 2.

COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de. **Comunicação e sociedade do espetáculo**. São Paulo: Paulus, 2006.

COUTINHO, Emílio. **Escola base: onde e como estão os protagonistas do maior crime da imprensa brasileira**. São Paulo: Casa Flutuante, 2017.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. Mídia e processo penal: A influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 20, n. 94, jan-fev, 2012.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

EÇA, Mathias Aires Ramos da Silva de. **Reflexões sobre a vaidade dos homens ou discursos moraes**. Rio de Janeiro: J. Leite e Cia. 1952.

FALCÃO, Joaquim. **O Supremo: compreenda o poder, as razões e as consequências das decisões da mais alta Corte do Judiciário no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2015.

FIGUEIREDO, Herivelton Resende. **A Influência dos Meios de Comunicação Exercida sobre o Juiz Criminal**, 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica**. Tradução de José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 1978.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e o tribunal do júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados**. 2. ed. Niterói: Impetus. 2018.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal: parte geral**. 14. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O Juiz e a Mídia: Reflexos no processo**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2012.

GLASSNER, Barry. **The culture of fear: Why Americans are afraid of the wrong things**. New York, NY: Basic books, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal do inimigo (ou inimigos do Direito Penal)**. São Paulo: Notícias Forenses, 2004.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização pelos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

ILLUMINATI, Giulio. **La presunzione d'innocenza dell'imputato**. 6. ed. Bologna: Zanichelli Editore, 1984.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Derecho penal del enemigo**, Madrid: Civitas, 2003.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de Direito Penal: parte geral** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LIPPMANN, Walter. **Opinião pública**. Tradução: Jacques A. Wainberg. Petrópolis: Vozes, 2008.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista: o segredo de justiça como regra**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

LOMBROSO, César. **O homem delinquente**. Tradução, atualização, notas e comentários de Maristela Bleggi e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES, Lorena Cordeiro; ALVES, Fernanda do Carmo Rodrigues. **Criminologia Midiática: Os Efeitos Nocivos da Mídia em Relação à Polícia Militar**. Goiânia, maio 2018. Disponível em:
<<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/473/1/Lorena%20Cordeiro.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2024.

LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Paulus, 2005.

MARTINS, Sussane. Mídia e opinião pública: estudo de caso sobre o mensalão nas ópticas dos jornais Folha de S. Paulo e o Estado de S. Paulo. **Universitas: Arquitetura e Comunicação Social**, v. 11, n. 2, p. 47-58, jul./dez. 2014. Disponível em:
<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/arqcom/article/download/2891/2463>>; Acesso em: 11 de out. 2024.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010. Disponível <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381/6511>>. Acesso em 21 out. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000.

MELO, Marcos Luiz Alves de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri brasileiro**. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/06/27/influencia-damidia-no-tribunal-do-juribrasileiro/>>. Acesso em: 21 out. 2024.

MENDONÇA, Eduardo; BARROSO, Luís Roberto (2013). STF entre seus papéis contramajoritário e representativo. **Revista Consultor Jurídico** [periódico na Internet].

Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-03/retrospectiva-2012-stf-entre-papeis-contramajoritario-representativo>>. Acesso em: 21 out. 2024.

NAVES, Nilson. Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade. **Revista CEJ**. 2003.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

NOVELINO, Marcelo. O STF e a Opinião Pública. **Revista do Ministério Público** [do estado do Rio de Janeiro], Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n.54, p. 155-180, out./dez. 2014.

OLIVEIRA, Tatiane Leal de. Estudo da presunção de inocência - condenação em segunda instância e a influência midiática. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar** - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 3, n. 1, p. e31954, 2022. DOI: 10.47820/recima21.v3i1.954. Disponível em: <<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/954>>. Acesso em: 15 out. 2024.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **O Judiciário e a opinião pública: riscos e dificuldade de decidir sob aplausos e vaias**. 2012. Disponível em <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/o-judiciario-e-a-opiniao-publica-riscos-e-dificuldades-de-decidir-sob-aplausos-e-vaias>>. Acesso em: 23 out. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PRADO, Geraldo. O trânsito em julgado da decisão penal condenatória. **Boletim do IBCCrim**, n. 277, dez. 2015. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5673-O-transito-em-julgado-da-decisao-condenatoria#:~:text=As%20mudan%C3%A7as%20em%20perspectiva%20visam%20antecipar%20o%20tr%C3%A2nsito%20em%20julgado>. Acesso em: 08 de out. 2024.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

RIBOLI, Eduardo Bolsoni; LOPES, Andressa Batista. Legislação penal do medo: compreendendo os impactos e as distorções do medo do crime na atividade legislativa penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol 147. Ano 26. p. 273-310. São Paulo: ed. RT. Setembro 2018.

RODRÍGUEZ, Esteban. ¿Será justicia? La administración en los mass media: deshistorización y criminalización de la realidade en el periodismo contemporáneo. In: Mariano H. Gutiérrez. **Populismo punitivo y justicia expressiva**. Buenos Ayres: Fabián J. Di Plácido Editor, 2011.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da punição: a ostentação do horror**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SANTOS, Glauzienne Mendes; VERBICARO, Loiane Prado. A influência da opinião pública na atuação do Supremo Tribunal Federal: uma análise à luz das decisões. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 22, n. 36, p. 123, jul/dez. 2018. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>>. Acesso em 21 out. 2024.

SAYAMA, Roberto Massayuki; ARAÚJO, Denis Colares de. A fragilidade do princípio constitucional da presunção de inocência e o poder dos meios de comunicação em influenciar a opinião pública. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**, ano 2020, edição 24, maio 2020. Disponível em: <

https://www.academia.edu/53161152/A_Fragilidade_Do_Princ%C3%ADpio_Constitucional_Da_Presun%C3%A7%C3%A3o_De_Inoc%C3%Aancia_e_O_Poder_Dos_Meios_De_Comunica%C3%A7%C3%A3o_Em_Influenciar_a_Opini%C3%A3o_P%C3%BAblica>. Acesso em: 18 out. 2024.

SCHREIBER, Simone. **O princípio da presunção de inocência**. Artigo, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7198/o-principio-da-presuncao-de-inocencia>>. Acesso em 11 out. 2024.

SILVA, Marco Antonio Marques da. **Acesso à justiça penal e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

SOUSA, Jorge Pedro. **Elementos de Teoria e Pesquisa da Comunicação e dos Media**. 2ª edição revista e ampliada. Porto. 2006. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8145537/mod_resource/content/2/Jorge%20Pedro%20Souza.pdf>. Acesso em: 08 de out. 2024.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

VARGAS LLOSA, Mario. **A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura**. Tradução de Ivone Benedetti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

VILELA, Alexandra. **Considerações acerca da presunção de inocência em direito penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão; 1ª ed. Rio de Janeiro. Revan. 2013. 1ª reimpressão, março de 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no Direito Penal**, 3. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2013.